

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA – FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELZA DE FÁTIMA ARAÚJO PIMENTEL

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

JOÃO PESSOA

2009

ELZA DE FÁTIMA ARAÚJO PIMENTEL

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Monografia apresentada à Banca Examinadora em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Julian Nogueira de Queiroz

JOÃO PESSOA

2009

ELZA DE FÁTIMA ARAÚJO PIMENTEL

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador
FESP – Faculdades

Examinador
FESP – Faculdades

Examinador
FESP – Faculdades

JOÃO PESSOA

2009

Dedico este trabalho a Deus, a quem tanto amo. Em especial, aos meus pais, Manoel (em memória) e Creuza, exemplos de coragem e vitória, e a toda minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, companheiro fiel, símbolo de fé e esperança na superação de mais um obstáculo.

Agradeço, também, aos meus pais pela força e incentivo nos momentos de insegurança, como também nos momentos decisivos desta etapa e, pela dedicação e companheirismo na busca deste ideal.

Agradeço, aos profissionais que me ajudaram a elucidar o tema em estudo a exemplo de: Ronilson José da Paz (Superintendente Interino do IBAMA – Paraíba); ao juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva e ao Fiscal do IBAMA Maria do Socorre T. de Lyra.

E finalmente, ao professor Julian Nogueira de Queiroz, pelo apoio e confiança dispensados na busca da realização deste trabalho acadêmico.

“Avalia-se o grau de civilidade de um povo
pela forma como trata seus animais”

(HUMBOLDT)

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – MEIO AMBIENTE, DIREITO AMBIENTAL E FAUNA	10
1.1 A Importância do Meio Ambiente.....	10
1.2 O Direito Ambiental	11
1.2.1 Conceito.....	14
1.2.2 Princípios	15
1.3 A Fauna	19
1.3.1 Conceito e Etimologia da Fauna.....	20
1.3.2 Natureza Jurídica	20
1.3.3 Classificação.....	21
1.3.3.2 Fauna Aquática	22
1.3.3.3 Fauna Terrestre	23
 CAPÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A FAUNA LEI. Nº 9.605/98	27
2.1 Crimes Contra a Fauna Silvestre	27
2.2 Crimes Contra a Fauna Aquática.....	32
2.3 Abuso, Maus Tratos e Mutilação de Animais	34
 CAPÍTULO III – TRÁFICO ILÍCITO DE ANIMAIS	38
3.1 Histórico	38
3.2 Causas Sociais e Culturais.....	39
3.3 Objetivos do Tráfico	40
3.4 Agentes do Tráfico	41
3.5 Rotas do Tráfico	42
3.6 Principais Pontos de Comércio.....	43
3.7 Aves Silvestres Comercializadas Ilegalmente nas Feiras Livres na Cidade de Campina Grande (PB)	44
3.8 Competência para processar e julgar os crimes ambientais.	46
 CAPÍTULO IV – PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE.....	50
4.1 Mudança Social para a Preservação da Fauna.....	50
4.2 Educação Ambiental.....	51
4.3 A Importância das ONGs	55
 CONCLUSÃO.....	58
BIBLIOGRAFIA	60
ANEXOS	64
CATÁLOGO VISUAL DAS ESPÉCIES DE AVES IDENTIFICADAS E COMERCIALIZADAS ILEGALMENTE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARAÍBA.....	65
LISTA OFICIAL DE FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO	73
MAPA DAS PRINCIPAIS ROTAS TERRESTRES UTILIZADAS PARA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES BRASIL – REGIÃO NORDESTE	83

RESUMO

Este trabalho monográfico, não tem o escopo de esgotar toda a matéria ambiental, mas tem por objetivo mostrar que o Tráfico de Animais Silvestres, enquanto atividade ilícita contribui para a extinção da fauna brasileira e em particular no Estado da Paraíba na cidade de Campina Grande. O tráfico só ocorre se existir consumidores para fomentar tal oferta, então a conscientização da população é peça fundamental para evitar que este crime ocorra. Estamos avançando com relação à legislação que protege a fauna, que é a Lei dos Crimes Ambientais, mas só isso não é suficiente. Explana também acerca da participação social no que se refere à educação ambiental para fomentar a conscientização para evitar que este crime continue ocorrendo. E por fim menciona, como evitar a erradicação das espécies da fauna nos dias atuais, através de certas precauções e da implementação das Organizações Não-governamentais, importantes colaboradoras na conservação do meio ambiente e na coibição do tráfico ilícito de animais silvestres, conscientizando a população acerca do mal trazido pela prática deste ato ilícito.

Palavras-chave: Meio ambiente. Tráfico de animais silvestres. Legislação. Participação da sociedade.

INTRODUÇÃO

Escolheu-se o ramo do Direito Ambiental, em especial, O Tráfico de Animais Silvestre, pelo fato de ser o terceiro maior comércio ilegal do mundo, gerando cerca de US\$ 10 bilhões ao ano. São retiradas das matas brasileiras de 12 a 38 milhões de animais anualmente.

Os animais sempre existiam e se tornaram parte do meio ambiente, tendo-se notícias, que há anos antes da existência dos seres humanos, a terra já era habitada por eles. Com base nisso, precisamos atentar para sua importância em nossas vidas e também na preservação e conservação do meio ambiente, pois para se ter um meio ambiente sadio e equilibrado, faz-se necessário que seja composto por um todo, e não por elementos individualizados. Abolindo-se a visão antropocêntrica, a qual consagra o homem como centro do universo, visto que dependemos da natureza para sobrevivermos, e, por conseguinte, dos animais.

Uma das principais causas de destruição atual, no que se refere à fauna, é o tráfico ilícito de animais silvestres, atividade criminosa e cruel que, em detrimento do sofrimento de animais, busca, única e exclusivamente, a realização financeira de seus agentes, os traficantes.

A elaboração do trabalho deu-se através de uma vasta pesquisa bibliográfica enfatizando posicionamentos de vários autores, tais como: Luís Paulo Sirvinkas, Luciana Caetano da Silva, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Juliana Brito e Édís Milaré, e, também, mediante uma busca minuciosa de arquivos da internet. Esta atividade coordenada será dividida em 6 (seis) segmentos – Introdução, 4 (quatro) Capítulos e Conclusão – com as subdivisões necessárias ao seu desenvolvimento e compreensão.

No primeiro capítulo será tratada a importância do meio ambiente para nós seres humanos, conceituando-o. Também disporá do Direito Ambiental, de natureza interdisciplinar entrelaçando-o com os diversos ramos do direito e a importância de seus princípios na conservação dos recursos naturais.

O segundo capítulo será analisado os crimes praticados à fauna, em conformidade com a Lei nº 9.605/98, os quais serão subdivididos em crimes contra a fauna silvestre, crimes contra a fauna aquática e abuso, maus tratos e mutilação de animais.

No terceiro capítulo, abordar-se-á o ponto principal do presente trabalho. Nele será analisado o tráfico de animais silvestres, através da busca de suas fontes históricas e das suas causas, sejam elas sociais e ou culturais. Tratar-se-á, ainda, dos objetivos que impulsionam a prática desse delito, como também que são seus principais agentes, os responsáveis pela

propagação do tráfico de animais silvestres. Ademais é nesse capítulo que serão mencionados a rota, o mercado e os principais pontos de comércio desse tráfico. Por fim será analisado os aspectos do comércio ilegal de aves na cidade de Campina Grande, Paraíba, através de pesquisa realizada pela Universidade Estadual da Paraíba – Campos – Campina Grande (PB).

O quarto e último capítulo, também de importância relevante, dispõe sobre a questão da participação social, vislumbrando que a mudança social para a preservação da fauna só acontecerá com a educação ambiental, com a conscientização da população de que este comércio é muito prejudicial para nós e enfatizamos que as principais colaboradoras dessa política de conscientização, para a preservação do patrimônio faunístico são as ONG's, (Organizações Não-governamentais), tem um papel de grande valor e que muitas vezes suprem a falta de interesse dos órgãos públicos em combater o tráfico. Estas organizações passaram a ser entidades super organizadas, e com um poderio econômico super elevado. Agindo de formas diversas, que vão desde o choque na opinião pública à conscientização da população, elas vão conseguindo fazer um grande serviço a população mundial.

Nas considerações finais, abordar-se-á um juízo de valor acerca do tráfico de animais silvestres e quão é importante a participação da sociedade para a propagação deste ilícito. Será enfatizada, ainda, a relevância da informação da população para a conscientização para combater o tráfico de animais silvestres visando a preservação das espécies da fauna, principalmente brasileira.

CAPÍTULO I – MEIO AMBIENTE, DIREITO E FAUNA

1.1 A Importância do Meio Ambiente

O Meio Ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais à sobrevivência e evolução. A sociedade humana não se sustenta sem ar com baixos índices de poluição, água farta e pura para saciar sua sede, solo fértil e higiene pessoal; uma cidade bonita, limpa e arborizada, com saneamento, segurança e equipamentos para seu lazer, entre outras necessidades que garantam a sua qualidade de vida.

O bem ambiental, por ser patrimônio social do povo, é de toda a coletividade, que é detentora do direito de usá-lo de modo responsável, devendo preservá-lo, não podendo destruí-lo, não só para o presente, mas para as futuras gerações. Nem mesmo o Poder Público tem o direito de dispor livremente dos bens ambientais, muito menos destruí-los, a qualquer pretexto, sendo mero gestor deste patrimônio coletivo.

O Meio Ambiente é importante devido a sua classificação doutrinária como um bem de uso comum do povo. Possui caráter extraordinário para a vida dos seres humanos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 constitui um avanço na defesa do meio ambiente saudável e equilibrado, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado trata-se de um corolário do próprio direito à sobrevivência humana. Não havendo condições ambientais propícias, nem recursos naturais produzidos pelo meio, é impossível a manutenção da vida humana.

A importância ao meio ambiente saudável é elemento primordial para o próprio bem-estar da sociedade. O artigo 225 da Constituição Federal incorpora no texto constitucional a importância do “meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”, no capítulo relativo aos Direitos Sociais. Incumbe ao Poder Público dar-lhe efetividade através da vedação às práticas que coloquem em risco a ecologia.

Dessa forma, o meio ambiente eleva-se ao nível constitucional, segundo o entendimento do Ministro CELSO DE MELLO.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal (STF RE 134.297 – SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito da terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações.

A Constituição Federal exige do Poder Público e de toda a sociedade o respeito e a adoção de políticas que garantam e promovam o meio ambiente saudável. O Estado deve trabalhar em defesa do meio ambiente e também deve realizar ações positivas para a sua melhoria promovendo a proteção ambiental.

Indiscutivelmente, a importância da tutela ambiental tem merecido a atenção de toda a humanidade, sendo objeto de preocupação nos mais diversos países do planeta.

Podemos afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Como acentua Antônio Herman Benjamin, a “chamada função ambiental depassa a órbita do Estado e chama o cidadão, individual ou coletivamente, para exercer algumas de suas missões”

Dita importância decorrente do despertar ecológico de mudanças que somente podem ocorrer na medida em que políticos, empresários e a sociedade civil cheguem ao consenso de que a qualidade ambiental não é fator externo ao ser humano, mas uma condição de sua própria sobrevivência¹.

1.2 O Direito Ambiental

Conforme temos afirmado, o Art. 225 da Constituição Federal estabeleceu pela

¹ Lacey Eladio. **Direito ambiental em evolução**. Curitiba – Juruá, 1999, p. 34.

primeira vez na história do Direito Constitucional Brasileiro o Direito ao Meio Ambiente, regrando no plano normativo mais elevado, os fundamentos do Direito Ambiental Constitucional.

A análise do Art. 225 da Constituição Federal faz com que o intérprete, enquanto operador do Direito, para verificar quatro aspectos fundamentais no que se refere ao seu conteúdo, a saber:

1) A existência do direito material Constitucional caracterizado como “direito ao meio ambiente”, meio ambiente este “ecologicamente equilibrado”.

2) A confirmação no plano Constitucional de que referido direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de uma relação jurídica que envolve um bem estabelecido pela Carta Magna de 1988 o bem ambiental. Aludido bem, para que possa ser reputado constitucionalmente “bem ambiental”, se vincula somente aqueles considerados no plano constitucional “essenciais à sadia qualidade de vida”, tendo como característica estrutural ser um “bem de uso comum do povo”;

3) Em decorrência da relevância do bem ambiental, a Constituição Federal estabeleceu de forma impositiva tanto ao Poder Público como à coletividade não só o dever de defender os bens ambientais, como também de preservá-los;

4) A defesa, assim como a preservação por parte do Poder Público e da coletividade antes referida, têm por objetivo assegurar o uso do bem ambiental não só para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Assim, o Direito Ambiental tem o objetivo de regular as relações entre o homem e o meio ambiente o desenvolvimento equilibrado da vida.

O Direito, como ciência social e humana, com estas profundas alterações em todos os âmbitos da sociedade, compromete-se com as exigências da sociedade coletiva para assegurar uma melhor qualidade de vida e tem procurado dar tratamento adequado ao tema. Podemos dizer que o Direito Ambiental surgiu para suprir esta necessidade de ter seu direito à qualidade de vida assegurada.

O Direito Ambiental é de natureza interdisciplinar e multidisciplinar e entrelaça-se com os diversos ramos do Direito: Direito constitucional, de onde se extraem diversos artigos que tratam do Meio Ambiente; com o Direito Administrativo, de onde se extrai a principiologia fundamental; com o Direito Penal, já que o ordenamento prevê sanções penais e administrativas diante de agressão ao meio ambiente; Direito Tributário através dos subsídios que estimulam a não poluir.

Para esclarecer de maneira objetiva o que é o ICMS Ecológico transcreve-se trecho do artigo “ICMS Ecológico – Um Instrumento para a Gestão Ambiental”, de Anete Pinto Fiúza²:

A adoção do ICMS Ecológico instala o critério ambiental na redistribuição do imposto. A partir desse mecanismo cria-se uma oportunidade para o Estado influir no processo de desenvolvimento dos municípios, premiando algumas atividades e coibindo outras. A idéia do ICMS Ecológico é proporcionar aos municípios que invistam em saneamento ambiental, por exemplo, e/ou compensar aqueles que sofrem restrições de ocupação e uso de parte de seus territórios, em função das unidades de conservação. Então, o ICMS Ecológico apresenta duas funções principais, quais sejam, a de estimular os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação ou pela manutenção de áreas já criadas, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico e recompensar os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

O intuito do ICMS ecológico é recompensar os municípios que não conseguem se desenvolver, em razão das suas limitações ambientais. Por este motivo, pode ser direcionado para esses municípios, pois quanto mais regionalizado for, mais eficácia terá, já que atenderá de modo efetivo a realidade de cada local, o que permitirá e facilitará a concretização da proteção ambiental almejada.

De maneira geral, nos Estados onde já é aplicado, o ICMS Ecológico não tem seu fato gerador vinculado a uma atividade ambiental específica. Sua aplicação está ligada a uma distribuição maior de sua parcela para os municípios que adotem incentivos à proteção e recuperação do meio ambiente. Dentre esses incentivos cita-se ações de saneamento básico, coleta de resíduos sólidos, áreas de preservação permanente, manutenção das unidades de conservação, entre outros.

O Direito Processual, por meio do qual se impõe responsabilizações perante o Poder Judiciário; o Direito Civil de onde se extraem regras de tutela ambiental; e até o Direito Internacional, com os tratados e convenções, já que a degradação ambiental não tem fronteiras. Para se ter uma boa noção do Direito Ambiental é importante e necessário ter o conhecimento de outras ciências não jurídicas ligadas ao meio ambiente, como por exemplo, a ecologia, a economia, a biologia, a geografia, a química, a engenharia, o urbanismo, a saúde pública, a sociologia, a antropologia e a história.

² FIÚZA, Anete Pinto. **ICMS Ecológico**: um instrumento para a gestão ambiental. Disponível: <http://www.net-trf1.gov.br/judice/jud5/icms.htm>. Acesso em: 05.10.2007.

Como fontes do Direito Ambiental Brasileiro, pode-se citar, a doutrina, a Constituição Federal, as leis e os decretos, as normas administrativas relativas ao meio ambiente, as declarações internacionais firmadas pelo Brasil e a Jurisprudência.

Como todo sistema jurídico, o Direito Ambiental tem seus princípios e regras jurídicas, cujo objetivo é a proteção e a preservação do meio ambiente. São eles formadores e orientadores da geração e da implementação social do Direito Ambiental.

A princípio, cabe ressaltar que a expressão “princípio”, significa preposições diretoras de uma ciência, as quais todo desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativas do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

Dessa forma, tendo em vista funcionarem os princípios como alicerce ou fundamento do Direito, estes vêm demonstrados, implícita ou explicitamente em vários diplomas legais, como por exemplo, a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), as Constituições Estaduais, etc.

1.2.1 Conceito de Direito Ambiental

Reunindo os ensinamentos de vários doutrinadores acerca do conceito de Direito Ambiental, assim o definir:

É a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta. Luís Paulo Sinvinkas³.
O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as conseqüentes penalidades aos transgressores dessas normas. Maria Luíza Machado Granziera⁴.

³ SINVINKAS, Luís Paulo. Direito Ambiental, fauna, tráfico e extinção de animais. n. 37. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**. 2002.

⁴ GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo. Atlas, 2009, p. 6.

O Direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente. Tydio Brache Fernandes Neto⁵.

Diante de tais conceitos podemos enumerar valores intrínsecos que dizem respeito a vários aspectos, de acordo com o tipo de interesse que incide sobre os bens ambientais; (1) interesse público dos Entes Federados, responsáveis pela gestão, proteção e guarda dos bens ambientais, para as atuais e as futuras gerações; (2) interesse difuso: a sociedade, sem qualquer identificação de seus indivíduos, tem o direito à qualidade dos bens ambientais; (3) interesse coletivo: determinados grupos, cujos membros são identificáveis, como as populações indígenas, possuem direitos específicos sobre os bens ambientais; (4) interesse dos usuários dos recursos ambientais sobre esses bens, na sua apropriação, com vistas à consecução dos objetivos de sua atividade públicas ou particulares, sempre submetidos às regras estabelecidas.

1.2.2 Princípios Informadores do Direito Ambiental

1.2.2.1 Princípio da prevenção

O termo prevenir significa dispor antecipadamente, preparar; precaver; avisar ou informar com antecedência; realizar antecipadamente; dizer ou fazer com antecipação; evitar; acautelar-se contra⁶.

Segundo Granziera⁷ “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”.

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o

⁵ FERNANDES NETO, Tydio Brache. **Direito Ambiental**: uma necessidade. Imprensa da UFSC. p. 15. s/d.

⁶ FERREIRA Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1391.

⁷ Idem Ibidem n. 4.

caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente.

1.2.2.2 Princípio da precaução

O termo precaução significa o que se faz por prevenção, para evitar qualquer mal; prudência; cautela. É medida antecipada que visa prevenir um mal⁸.

O princípio da precaução apresenta-se como o fulcro do direito ambiental. São seus elementos que compõem exatamente o que se chama de proteção ao meio ambiente, para as atuais e futuras gerações. Segundo Cristine Derani⁹,

Esse princípio indica uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, [...] que vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo. Cristiane Derani.

Na dúvida, é mais adequado que se tomem providências drásticas, para evitar danos futuros. O princípio da precaução determina que não se licencie uma atividade, toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao ambiente.

1.2.2.3 Princípio da Informação

A informação constitui a base para qualquer tomada de decisão, seja no âmbito dos governos, seja na iniciativa privada, seja nas movimentações sociais. É do conhecimento e da análise dos fatos que se podem propor medidas atinentes à busca de caminhos adequados às necessidades.

⁸ Idem Ibidem n. 6.

⁹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 165.

A Constituição Federal, ao estabelecer as regras à Administração Pública, submeteu-a, entre outros, ao princípio da publicidade, como forma de dar transparência às atividades do Poder Público e garantindo o acesso da população às informações relativas às atividades administrativas.

A Constituição¹⁰ garante ainda, a todos, “o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei n. 10.650¹¹, de 16 de abril de 2003, estabelece regras sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que, por força desse diploma legal, ficam “obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

1. qualidade do meio ambiente;
2. políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
3. resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
4. acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
5. emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
6. substâncias tóxicas e perigosas;
7. diversidade biológica;
8. organismos geneticamente modificados.

As informações ambientais devem ser organizadas em sistemas de dados que servirão de instrumentos indispensáveis para os gestores e franquearão a participação da sociedade nos processos de decisão.

¹⁰ CF/88, art. 5º, XXXIII.

¹¹ Lei n. 10.650/03, art. 2º, § 1º.

A obrigatoriedade de o Poder Público prestar informação sobre os fatos acima mencionados refere-se à segurança e à saúde pública, confirmando-se o direito à informação como fator de proteção aos direitos do cidadão, em sua mais básica expressão: o direito à vida.

1.2.2.4 Princípio da Participação Social

A partir da redemocratização do país, ocorrida na década de 80, a sociedade civil organizada começa a atuar de modo expressivo, reivindicando a sua participação nos processos decisórios, inclusive aqueles relativos ao meio ambiente.

Essa participação não é aleatória. O art. 225 da CF/88, que assegura “o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Verificam-se nesse dispositivo duas vertentes para a participação da coletividade: (1) respeitando as normas sobre proteção ambiental e (2) exigindo do Poder Público, por meio da sociedade civil organizada, medidas atinentes a solucionar as questões relativas ao meio ambiente, desde a formação de novas regras, como a atuação efetiva dos órgãos e entidades de controle ambiental, na luta contra a degradação e a poluição.

Segundo Maria Luiza Machado Granziera¹² “Finalmente, é importante enfatizar que, embora a característica principal do Direito Ambiental seja a prevenção, tal disciplina atua em três esferas, além da preventiva, a reparatória e a repressiva”.

Enquanto a preventiva é direcionada ao risco, a reparatória e a repressiva atingem o dano já causado, através de normas sancionadoras (administrativas, penais e civis) aplicáveis às condutas humanas causadoras de tais lesões.

¹² Idem Ibidem n. 4.

1.3 A Fauna

Parte expressiva da biota, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a terra e, paradoxalmente, das ameaças que pesam sobre essa mesma vida.

A fauna é um dos recursos ambientais assim conceituados: Segundo Luciana Caetano¹³ “o conjunto dos animais que vivem em determinada região, ambiente ou período geológico”.

Édis Milaré¹⁴ conceitua “Fauna é o conjunto de animais próprios de um país ou região. O termo está intimamente ligado ao conceito de hábitat, que é o local onde vive o animal”.

Dentre as muitas subdivisões da fauna, temos as seguintes especificações: Fauna doméstica, conceitua Edna Cardozo Dias¹⁵, é aquela representada por “espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, algumas, de utilização econômica”.

Fauna domesticada é a formada por espécies que são naturalmente encontradas na natureza, mas que por circunstâncias especiais passaram a conviver harmoniosamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não manter suas características comportamentais de animais silvestres.

Fauna Silvestre é o conjunto de animais que têm seu habitat natural nas matas, florestas, rios e mares e que normalmente não possuem adaptabilidade natural ao convívio humano.

A fauna silvestre, por ser a mais ameaçada, tem merecido maiores cuidados e preocupações, não menosprezando as demais. Trata-se de animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados, para ser mais específico, mamíferos, aves e até mesmo alguns invertebrados menores (certos artrópodes).

¹³ SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 15.

¹⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.1002.

¹⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 103.

1.3.1 Conceito e Etimologia

Fauna, segundo Luciana Caetano da Silva¹⁶, “é o conjunto dos animais próprios de uma área, um habitat ou um período geológico, é a reunião de animais que povoam determinada região ou ambiente determinado”.

Convém destacar a diferença existente entre fauna e o reino animal. No entender de Luciana Caetano da Silva¹⁷, “enquanto reino animal é o conjunto de todos os animais do planeta, a fauna se limita ao conjunto de animais de uma determinada área ou país”¹⁸.

Etimologicamente, o vocábulo “fauna”, provém do latim faunus, que quer dizer “ente mitológico, habitante dos bosques e florestas”¹⁹.

Segundo José Mariano Amabis²⁰, a palavra “fauna” origina-se do latim faunus, significando, portanto, “divindade romana, irmã-esposa de Faunus, deus romano da fecundidade dos rebanhos e dos campos, identificando com Pã”.

No entanto, o sentido etimológico do vocábulo “fauna” não se relaciona com a forma na qual é empregada, não raro ser a “fauna” o coletivo de animais de um determinado habitat ou local.

1.3.2 Natureza Jurídica

Em conformidade com o que já foi explicitado, pode-se dizer que o meio ambiente é bem jurídico, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Sabendo-se que a fauna tem como um dos seus principais aspectos a sua biodiversidade.

Pode-se dizer que a fauna é um bem de uso comum do povo e, conseqüentemente, um bem difuso, além de ser um bem ambiental. Portanto, no Brasil, a fauna tem natureza jurídica de um bem ambiental de uso comum do povo e de caráter difuso.

¹⁶ Idem Ibidem n. 13, p. 16.

¹⁷ Idem Ibidem n. 13, p. 15

¹⁸ GRANDE ENCICLOPÉDIA DELTA LAROUSSE. Rio de Janeiro: Delta. 1982, v. 6 p. 2680.

¹⁹ GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA. Academia de Ciências do Estado de S. P.. Rio de Janeiro: Thex, 1999, p. 92.

²⁰ AMABIS, José Mariano. **Fundamentos da Biologia Moderna**. 2. ed. São Paulo, 2001, p. 62.

1.3.3 Classificação

A doutrina brasileira não é unânime quando se trata da classificação da fauna.

A maior parte dos ensinamentos não leva em consideração o aspecto biológico, mas segue a forma como dispõe os textos legais responsáveis pela tutela faunística, conforme a Lei nº 9.605/98 (nova Lei dos crimes ambientais), que trata da fauna subdividindo-a em silvestre, aquática e doméstica.

De maneira a facilitar a compreensão quanto à distribuição em classes da fauna conciliando os ensinamentos jurídicos e extrajurídicos, segue-se o entendimento da Lei nº 9.605/98.

Nos termos da Lei nº 9.605/98 no seu art. 29, § 3º:

Art. 29.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Depreende-se, assim, que o conceito de fauna silvestre abrange também os peixes, os mamíferos marinhos e quaisquer outros animais de vida aquática.

Anotam Vladimir Passos de Freitas²¹ e Gilberto Passos de Freitas que o conceito exclui os animais exóticos, pois a expressão genérica “e quaisquer outras está ligada ao restante do texto legal, ou seja, àquelas espécies que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Entretanto, isso não significa que os animais que não pertençam a fauna silvestre estejam desamparados pela lei penal. Eles apenas não são objeto do art. 29, mas estão protegidos pelo art. 32 dessa mesma lei, que prevê o crime de abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

²¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 86.

1.3.3.2 Fauna Aquática

A fauna aquática apresenta uma grande variedade de habitats, nos quais é possível encontrar várias espécies animais. Desta feita, tendo-se em vista que a vida aquática pode ser encontrada tanto em ambientes de água salgada como em água doce, pode-se subdividi-la em **fauna marinha** e **fauna de água doce**.

Fauna marinha é o agrupamento de animais que têm por habitat o mar, constituído, principalmente, por seres capazes de viver em meio de alto grau de salinidade.

Esses animais habitam em quase todas as áreas do mar, independente de sua profundidade, por isso é conveniente separá-la em: “**fauna litorânea**, encontrada, especialmente, nas costas rochosas, suporta às vezes, a emersão durante a maré baixa (moluscos, anêmonas-do-mar, esponjas, caranguejos, etc.); **fauna dos recifes**, que é rica em peixes matizados, polípeiros de corais; **fauna bântica**, localizada no fundo do mar, caracterizada por peixes chatos, como a raia e o linguado; **fauna abissal**, assim denominada, pois habita as profundezas oceânicas, freqüentemente constituída por animais cegos e carnívoros, não raro a falta de vegetação; e, por fim, a **fauna pelágica**, que vive longe do fundo, ou seja, na superfície marinha, zona rica em luminosidade e algas, e que inclui o plâncton, o qual flutua passivamente e é composto de animais que nadam por atividade própria”.

Em contrapartida, a **fauna de água doce** é representada pelo conjunto de animais que habitam rios, lagos e riachos de uma determinada área ou região, possuindo uma riqueza faunística considerável, tendo a presença de determinadas espécies como crustáceos, insetos, dentre outros²².

As espécies da fauna de água doce podem ser encontradas em águas correntes (córregos, riachos e rios), onde a fauna é figurada por organismos achatados ou que apresentam órgãos de fixação, e em águas paradas, compostas por lagos, lagoas e pântanos, permanentes ou temporários, ocorrendo em todas as regiões.

²² GRANDE ENCICLOPÉDIA DELTA LAROUSSE. op. cit., n. 18, p. 2680.

1.3.3.3 Fauna Terrestre

Como espécie do gênero fauna, a **fauna terrestre** corresponde ao conjunto de animais de determinado país ou região, cuja existência está estrita ou parcialmente ligada ao meio terrestre, tendo como principais representantes os mamíferos, as aves, os répteis e os insetos, o que não exclui as demais espécies (anfíbios, moluscos, crustáceos), pois estas, embora ocorram em menor número, estão presentes na fauna terrestre.

Conforme o entendimento doutrinário Édís Milaré²³, a fauna terrestre pode ser dividida em duas grandes áreas: **fauna das florestas** e **fauna das regiões abertas**.

Essa classificação se estende à fauna de maneira ampla. No entanto, como já foi tratado no item anterior que trata da fauna aquática, este tópico limita-se a analisar apenas a fauna terrestre.

A **fauna das florestas** é caracterizada por animais arborícolas e terrícolas. No caso do Brasil, por tratar-se de região equatorial-tropical, as florestas possuem características de florestas trópico-equatoriais ou equatoriais.

Entende-se por arborícolas o conjunto de animais que vivem nas árvores e que raramente descem ao solo, como por exemplo, macacos, preguiças, araras, tucanos, formigas, mosquitos, etc. Já os terrícolas têm por habitat a terra, e são representados por animais como anta, a onça, as aves terrícolas, os lagartos, dentre outros.

A outra modalidade de fauna terrestre é a das **regiões abertas**. Diferente da fauna das florestas, os animais que dela fazem parte se submetem a situações mais difíceis, em razão das alterações bruscas de temperatura, ventos fortes e uma maior exposição aos predadores. A fauna das regiões abertas é representada pelos roedores, tatus, corujas, etc.

Por sua vez, as regiões arbóreo-herbáceas são compostas por cerrados, cuja vegetação é rasteira e a fauna ali presente se assemelha a dos campos limpos (caatinga), que possui árvores ou arbustos ramificados e espalhados, e sua fauna, embora mais pobre, se assemelha a dos campos limpos e do cerrado complexo do pantanal é composto por cerrados, matas, campos limpos e possui uma fauna tão diversificada quanto a sua vegetação. Praias, dunas e restingas são representadas por terras planas, de aspecto arenoso e a fauna presente nessas regiões é composta por aves, quatis, gambás, gatos-marajás, dentre outros.

²³ Idem n. 14. Direito do Ambiente: doutrina prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000, p. 256-257.

As regiões arbóreo-herbáceas são compostas:

1. Segundo dados do IBAMA, o cerrado brasileiro²⁴ é reconhecido como a Savana mais rica do mundo em biodiversidade, com a presença de diversos ecossistemas. A fauna apresenta 837 espécies de aves; 67 gêneros de mamíferos, abrangendo 161 espécies e 19 endêmicas; 150 espécies de anfíbios, das quais 45 endêmicas; apenas no Distrito Federal, há 90 espécies de cupins, mil espécies de borboletas e 500 espécies de abelhas e vespas.

2. O Bioma Caatinga²⁵ é único, apesar de se localizar em área de clima semi-árido, apresenta grande variedade de paisagens, relativa riqueza biológica e endemismo. Levantamos sobre a fauna do domínio da caatinga revelam a existência de 40 espécies de lagartos, sete espécies de anfíbenídeos (espécies de lagartos sem pés), 45 espécies de serpentes, quatro de quelônios, uma de crocodylia, 44 anfíbios anuros de gymnophiona.

3. O Bioma Pantanal²⁶ ostenta um mosaico de ecossistemas terrestres, com afinidades, sobretudo, com os cerrados, e em parte, com a floresta Amazônica, além de ecossistemas aquáticos e semi-aquáticos, interdependentes em maior ou menor grau.

Esses ambientes, periodicamente inundados, apresentam alta produtividade biológica, grande densidade e diversidade de fauna.

Segundo a WWF (1999), existem no Pantanal 650 espécies de aves, 80 de mamíferos, 260 de peixes e 50 de répteis.

4. O Bioma Floresta Amazônia²⁷ sul-americana equivalente a 1/3 das reservas de florestas tropicais úmidas e o maior banco genético do planeta. Contém 1/5 da disponibilidade mundial de água doce e um patrimônio mineral não mensurado.

A floresta, apesar de ser a característica mais marcante da Amazônia, não esconde a grande variedade de ecossistemas, dentre os quais se destacam: matas de terra firme, florestas inundadas, várzeas, igapós, campos abertos e cerrados. Conseqüentemente, a Amazônia abriga uma infinidade de espécies vegetais e animais: 1,5 milhão de espécies vegetais catalogadas; três mil espécies de peixes; 950 tipos de pássaros; e ainda insetos, répteis, anfíbios e mamíferos.

²⁴ IBAMA. O bioma cerrado é considerado como um ecossistema tropical de savana, com similares na África e na Austrália. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/cerrado.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2008.

²⁵ IBAMA. Caatinga. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/caatinga.htm>>. Acesso em: 8 de dezembro de 2008.

²⁶ IBAMA. Pantanal. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/pantanal.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

²⁷ IBAMA. Floresta Amazônica. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/florestaamazonica.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

5. O Bioma Mata Atlântica²⁸ em termos gerais, pode ser vista como um mosaico diversificado de ecossistemas, apresentando estruturas e composições florísticas diferenciadas, em função de diferenças de solo, relevo e características climáticas existentes na ampla área de ocorrência desse bioma no Brasil.

Na Mata Atlântica existem 1.361 espécies da fauna brasileira, com 261 espécies da fauna brasileira, com 261 espécies de mamíferos, 620 de aves, 200 de répteis e 280 de anfíbios, sendo que 567 espécies só ocorrem nesse bioma. Várias espécies da fauna são bem conhecidas pela população, tais como os micos-leão e muniqus, espécies de primatas dos gêneros *Liontophycus* e *Brachyteles*, respectivamente.

6. O Bioma Costeiros²⁹, abriga um rico mosaico de ecossistemas de mares, estuários, ilhas, manguezais, restingas, dunas, praias, falésias, costões rochosos e recifes de corais e outros ambientes importantes do ponto de vista ecológico, todos apresentando diferentes espécies de animais e vegetais.

Nas águas do litoral nordestino apresenta uma rica biodiversidade em espécies de crustáceos, peixes, aves, vivem o peixe-boi-marinho e as tartarugas, ambos ameaçados em extinção.

O ecossistema mais importante dessa área é a mata da restinga, essa parte do litoral é habitada pela preguiça-de-coleira e pelo mico-leão-dourado (espécie ameaçadas de extinção).

O litoral sul começa no Paraná e termina no Rio Grande do Sul, com muitos banhados e manguezais, o ecossistema da região é riquíssimo em aves, mas há também outras espécies: ratão-do-banhado, lontras (também ameaçados de extinção), capivaras.

7. O Bioma Restinga³⁰ compreende os ecossistemas costeiros que sofrem influência marinha com vegetais fisionomicamente distinta que cresce em solo arenosos e que suporta fatores como a salinidade, ventos e insolação forte.

As restingas brasileiras encontram-se, distribuídas ao longo de todo o nosso litoral e dependendo das variações climáticas, apresenta-se com diferente grande biodiversidade.

A fauna é muito rica podendo-se destacar o cachorro-do-mato (*Cercyon sp*), o coati (*Nasua nasua*) e o Mão-pelada (*Procyon*) e inclusive é habitat também do veado-catingueiro (*Mazana gonazobira*). Entre as aves destacam-se o beija-flor (*Amazilia fimbriata*), a Coruja-

²⁸ IBAMA. Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/mataatlantica.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

²⁹ IBAMA. Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/costeiro.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

³⁰ IBAMA. Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/restinga.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

brunaqueira (*Spyotito cuniculania*) e o belíssimo Tiê-sangue (*Rhamhocelus bresilius*).

8. Os Campos Sulinos³¹ foram assim nomeados pelo estudo de prioridades para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade da Mata Atlântica e dos Campos Sulinos do MMA/Pronabio, elaborado pelo CI, ISA, WWF, IBAMA.

De maneira genérica, os campos da região sul do Brasil são denominados como “pampa”, termo de origem indígena para “região plana”. Esta denominação, no entanto, corresponde somente a um dos tipos de campo, mais encontrado ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, atingindo o Uruguai e a Argentina.

Na Área de Proteção Ambiental do Rio Ibirapuitã, inserida neste bioma, ocorrem formações campestres e florestais de clima temperado, distintas de outras formações existentes no Brasil. Além disso, abriga 11 espécies de mamíferos raros ou ameaçados de extinção, ratos d’água, cevídeos e lobos, e 22 espécies de aves nesta mesma situação. Pelo menos uma espécie de peixe, Cará (*Gymnogeophagus* Sp., Família Ciclilidae) é endêmica da bacia do rio Ibirapuitã.

Consoante acima explicitado, verifica-se a imensidão de espécies animais que compõem a fauna brasileira, o que torna o país um dos maiores representantes mundiais em riqueza faunística e, conseqüentemente, o ponto de maior cobiça para a população mundial, principalmente para os cientistas, colecionadores e traficantes.

Todavia, a ação, principalmente humana, vem desencadeando o desaparecimento gradativo de muitas dessas espécies, as quais são mal tratadas e muitas vezes mutiladas antes de serem exterminadas. E é com o intuito de evitar tais atrocidades que as leis punem, embora de maneira pouco enérgica, aqueles que praticam qualquer crime contra os animais.

³¹ IBAMA. Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/campossulinos.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

2.1 Crimes Contra a Fauna Silvestre

A fauna silvestre é a mais ameaçada das faunas brasileiras, seja pela maior diversidade de espécies e pela raridade de algumas, ela acaba sendo o principal alvo para os criminosos, seja para o tráfico, caça ou para ter como mascotes.

Ademais, o combate aos crimes contra a fauna se torna ainda mais relevante por serem contrários ao bem público, neste caso o meio ambiente, necessitando, pois, de haver uma proporção entre os delitos e as penas, para que a sua repressão surta efeitos rigorosos.

É evidente ressaltar que todos os elementos integrantes do meio ambiente têm importância no seu equilíbrio. Portanto, há a necessidade da tutela ambiental, sendo esta a razão de o legislador prever sanções quando da prática de infrações, contra os recursos faunísticos, já que estes se constituem como elementos do meio ambiente.

Segundo o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, “incube ao Poder Público proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Até o advento da Lei nº 9.605/98, as regras de combate aos crimes ambientais estavam escondidas em um confuso emaranhado de leis, muitas vezes conflitantes entre si.

Constitui crimes contra a fauna, conforme a Lei 9.605/98³², arts. 29 a 31:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

³² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Lei nº 9.605/98, Brasília, 2005, pp. 13-15.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A partir da Lei nº 9.605/98, procurou-se a adequação de práticas à realidade atual, como no caso a domesticação de animal silvestre não ameaçado de extinção, dando ao juiz a possibilidade, antes inexistente, de examinar as circunstâncias e deixar de aplicar a pena (art. 29, § 2º).

A pena privativa de liberdade, em relação aos delitos tipificados no Art. 31 da Lei 9.605/98 foi reduzida quantitativa e qualitativamente, passando a ser de detenção, por período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, enquanto, anteriormente, o § 1º do art. 27 da Lei nº 5.197/67 previa reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

A Lei nº 5.197/67 considera crime contra a fauna a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Com a nova lei de crimes ambientais, Lei nº 9.605/98, conforme dispõe o art. 30, que revogou o art. 18, ficando estabelecida a cominação de penas de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Por sua vez, o art. 31 revogou o art. 4º do estatuto anterior, cominando pena mais benéfica, qualitativa e quantitativamente, pois modificou a pena de reclusão para detenção, reduzindo-a de 1 (um) a 3 (três) anos para 3 (três) meses a 1 (um) ano e acrescentou a de multa, para proibir a introdução de espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.

Anteriormente, a fauna silvestre recebia a tutela da Lei nº 5.197/67, a qual, contudo, não delineava atos humanos importantes, lesivos aos espécimes, trazendo referenciais duvidosos, aliados à má técnica de redação, que somente era justificável pelo fato de ter sido preparada por pessoas não afeitas às peculiaridades do Direito, mormente o penal, visto terem sido os delitos colocados em artigos remissivos a outros, distanciados da regra de que o tipo penal deva trazer em si mesmo os elementos descritivos e sancionadores, naqueles englobados o núcleo verbal da conduta repelível e os necessários integradores circunstanciais, incluindo as qualificadoras.

Procurou-se a adequação de práticas à realidade atual, como no caso de uma guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, dando ao juiz a possibilidade, antes inexistente, de examinar as circunstâncias e deixar de aplicar a pena (art. 29, § 2º). Sabe-se que o povo brasileiro tem a tradição de criar pequenos animais silvestres, que passam a receber o carinho e a fazer parte da rotina de uma família, chegando ao ponto de causar retrocesso no estado psíquico de seus componentes, principalmente as crianças e idosos, que, depois de muito tempo de convivência, não se sentem preparados a enfrentar a falta daquele espécime já **domesticado**.

No Brasil, com a sua peculiar extensão territorial, de notável concentração interiorana e rupestre, é elogiável a atitude de se descaracterizar a antijuridicidade do abate de animal, em estado de necessidade, para ser saciada a fome do agente ou de sua família (art. 37, I); para proteger lavouras, pomares e rebanhos de ação predatória ou destruidora de animais, se previamente autorizado pela autoridade competente (art. 37, inc. II); ou por ser nocivo o animal, desde que caracterizado pelo órgão competente (inc. III).

Salvo a hipótese de devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, configura-se crime a conduta de matar, perseguir, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com a estipulação das penas cumulativas de multa e detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (art. 29), incidindo nas mesmas penas quem impede a procriação da fauna, igualmente sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (§1º, inc. I), aquele que modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (§ 1º, inc. II) e quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente (§1º, inc. III).

A pena privativa de liberdade, em relação a tais delitos, foi reduzida quantitativa e qualitativamente, passando a ser de detenção, por período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, enquanto, anteriormente, o §1º do art. 27 da Lei n. 5.197/67 previa reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

O agravamento das penas, incluindo a de multa, antes não prevista, foi melhor explicitado no novo diploma legal, mostrando mais coerência com as regras de Direito Penal, eis que o cometimento de infração em período defeso à caça e à prática de ilícito penal sobre animais silvestres e seus produtos, oriundos de áreas onde a caça é proibida, constantes das letras **a** e **d** do art. 29 da anterior Lei de Proteção à Fauna, já eram elementos dos crimes, como se vê no art. 1º. Portanto, não podiam ser considerados como agravantes, sob pena de ocorrer o *bis in idem*.

O § 4º do art. 29 da atual Lei Ambiental enumera os casos de aumento de pena em metade, quando praticado o crime contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração (inc. I), se a ocorrência se deu em período proibido à caça (inc. II) ou durante a noite (inc. III), com abuso de licença (inc. IV), em unidade de conservação (inc. V) ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (inc. VI).

Cometido o delito em decorrência do exercício de caça profissional, a pena é aumentada até o triplo (art. 29, § 5º), devendo ser anotado que as previsões da majoração da sanção se aplica aos crimes descritos no mencionado artigo, visto que os demais não trazem correlação com os episódios dos aumentos preconizados, salvo no caso de exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis, previsto no art. 30, que podem, em tese, ser decorrência de *abuso de licença* (§ 4º, inc. IV).

De igual sorte, não se justifica a ressalva do § 6º, segundo o qual (...) as *disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca*, porque, evidentemente, caça não é pesca, não havendo, portanto, de se fazer uso das regras previstas à primeira, na medida em que há dispositivos próprios para regular a prática de apanha de peixes.

A exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, que antes era considerada crime, agora, para a sua configuração, necessita da complementação (...) *sem a autorização da autoridade ambiental competente*, conforme dispõe o art. 30, que revogou o art. 18 da Lei n. 5.197/67, ficando estabelecida a cominação de penas de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos — a anterior era de 2 (dois) a 5 (cinco) anos —, cumulada com multa, antigamente não prevista.

O art. 31, por sua vez, revogou o art. 4º do estatuto anterior, cominando pena mais benéfica, qualitativa e quantitativamente, pois modificou a apenação de reclusão para detenção, reduzindo-a de 1 (um) a 3 (três) anos para 3 (três) meses a 1 (um) ano e acrescentou a de multa, para proibir a introdução de (...) *espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.*

Ao que se vê, os modos de cometimento de utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais da fauna silvestre, elencados no art. 10 da Lei n. 5.197/67, não foram objeto de consideração pela vigente Lei de Proteção Ambiental, não significando, porém, que aquele dispositivo continua em vigor, porque tais condutas, quaisquer que sejam os meios utilizados, estão passíveis de repressão penal, na esteira do preceituado no art. 29 da Lei n. 9.605/98.

Os arts. 8º e 14, § 3º, da antiga Lei de amparo à fauna, não trazem nenhuma condição de se enquadrar como infração penal a conduta humana, embora o art. 27, § 1º, os tenha erigido à condição de crimes, procedendo corretamente a Lei n. 9.605/98 ao deixar de repetir a excrecência jurídica.

Com apenas três artigos, conseguiu o legislador revogar o art. 27 da Lei n. 5.197/67, que era o arcabouço penal de proteção à fauna silvestre, levando para o passado os dispositivos nele mencionados, a título de configuração de conduta, os quais não mais serão aplicados, ainda que em relação às infrações praticadas antes da vigência da lei revogadora, em virtude de que o novo diploma legal é mais favorável, passando a incidir o parágrafo único do art. 2º do Código Penal, pelo qual *A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

De forma mais contundente, visto o sentido abrangente, o art. 33 da Lei n. 9.605/98 regulou o que antes disciplinava o § 2º do art. 27 da Lei n. 5.197/67, revogando-o, para considerar como crime, apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, a conduta de *Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras*, dispondo o parágrafo único que *incorre nas mesmas penas quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público (inc. I); aquele que explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem que tenha recebido (...) licença, permissão ou autorização da autoridade competente (inc. II); e,*

também, quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica (inc. III)³³.

Agora há uma sistematização das normas de Direito Ambiental, ensejando o conhecimento pela sociedade e dando melhor instrumentalidade à execução pelos órgãos encarregados da defesa do meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, é o cimo de proteção ao meio ambiente, reunindo em seus dispositivos princípios e fundamentos que visam o desenvolvimento econômico do país, sem que isso ocasione a destruição dos ecossistemas, elevando a qualidade de vida da população.

Na seção I do capítulo V, da Lei supra mencionada, foram elencados os crimes contra a fauna. Embora o dispositivo seja dirigido à proteção da fauna silvestre, nativa e em rota migratória, o legislador não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, buscou apenas preservar os animais mais expostos à extinção e à crueldade. Isto não exclui os demais integrantes do coletivo fauna, que devem, também, ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade.

2.2 Crimes contra a Fauna Aquática

No que dispõe a respeito à proteção da fauna aquática, a Lei de Crimes Ambientais determinou o seguinte:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

³³ <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero10/artigo9.htm>. Acesso em 02/09/2009.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena – reclusão de um a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.

Levando em consideração o seu sentido abrangente, o art. 33 da Lei nº 9.605/98 regulou o que antes disciplinava o § 2º do art. 27 da Lei n. 5.197/67, revogando-o, para considerar como crime, apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa a conduta nele tipificada.

A Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 que foi revogada no seu art. 1º, considerava como infrações administrativas as práticas descritas na atual Lei de Crimes Ambiental, que no seu art. 34 são qualificadas com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, prevendo, ainda, a possibilidade de serem aplicadas cumulativamente.

Por sua vez, a nova Lei Penal Ambiental quis estabelecer pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos àquele que pescar com a utilização de explosivos ou utilizando substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente consoante disciplina o art. 35, incisos I e II.

O art. 36 do mesmo diploma legal, por sua vez, cuidou de considerar pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e flora.

Segundo Lindoval Marques de Brito³⁴

³⁴ BRITO, Lindoval Marques de. <http://daleth.cff.jus.br/revista/numero10/artigo9htm> “os crimes contra a fauna e a flora ambiental”.

Não parece fazer sentido a ressalva contida na parte final, porque a pesca também atinge as espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão, na verdade, receber a proteção do Poder Público, no sentido de ser proibida a prática de quaisquer das modalidades verbais contidas no referido dispositivo legal.

A esperança em acabar com os crimes contra a fauna, é que a Lei de Crimes Ambientais possa reprimir, de certa forma, a maldade e crueldade praticadas pelo homem em detrimento dos animais.

2.3 Abuso, Maus Tratos e Mutilação de Animais

A Lei de Crimes Ambientais estabeleceu, em seu art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Pena-detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Cabe salientar que a Constituição Federal proíbe os maus tratos aos animais, sendo o dispositivo em tela aplicável a todo e qualquer tipo de animal, independentemente de constituir ou não a fauna silvestre. O bem que se protege aqui é a vida animal, da forma mais genérica possível.

Sobre o conceito de maus tratos, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934³⁵, estabelece as seguintes ações:

1. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
2. Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou o privem de ar ou luz;
3. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
4. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
5. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
6. Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
7. Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

³⁵ Decreto nº 24.645/34, art. 3º.

8. Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
9. Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
10. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou despenado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
11. Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se.
12. Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
13. Deixar de revestir, com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
14. Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolera fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
15. Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
16. Fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
17. Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material;
18. Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mão ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
19. Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;
20. Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
21. Deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
22. Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
23. Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
24. Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento.
25. Engordar aves mecanicamente;
26. Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
27. Ministras ensino a animais com maus tratos físicos;
28. Exercitar tiro-ao-alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
29. Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulações de touradas, ainda mesmo lugar privado;
30. Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias.

O Decreto acima citado, mesmo revogado, tratando de maus tratos aos animais é pertinente, pois esses maus tratos continuam sendo praticados atualmente.

A expressão maus-tratos, como se depreende do largo espectro de ações contidas no decreto mencionado, possui grande abrangência, remetendo cada uma ao tipo penal descrito no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Determina ainda a Lei nº 9.605/98, art. 32, §§ 1º e 2º, o seguinte:

Art. 32. Omissis

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

De acordo com a lei, só é proibido realizar experiência dolorosa ou cruel com animal vivo quando houver recurso alternativo para essa prática. Quando não houver alternativa para essas experiências, não se caracteriza o crime.

A questão dos recursos alternativos não é de simples equacionamento. Considerando que a experiência científica enseja a aplicação de recursos financeiros, a busca de novos meios de pesquisa, sem a exposição de animais ao sofrimento, pode ser postergada sob o argumento da falta de financiamento. Além disso, a inviabilidade técnica de novas práticas também pode ser alegada como impedimento ao uso de recursos alternativos. Essas posições, todavia, devem ser sistematicamente rejeitadas, apesar da dificuldade na prova quanto à existência ou não de recursos alternativos com resultados similares ao que utilizam animais em experiências dolorosas ou cruéis. A comunidade científica tem a obrigação ética de buscar recursos alternativos às práticas de crueldade.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado³⁶, “a experiência dolorosa em animal vivo para fins didáticos ou científicos não pode mais ser entendida como atividade realizada sem a preocupação do uso de método alternativo”. O mundo científico e universitário ganhará eticamente se pesquisar e classificar os tipos de experiências admissíveis em animal vivo e as possibilidades atuais ou futuras de serem abandonadas algumas dessas experiências.

Quando for inevitável utilizar animais vivos em pesquisa científica, as regras para vivissecção didático-científica de animais estão dispostas na Lei nº 11.794, de 8 de maio de 2008, em especial o disposto no art. 3º inciso I, II, III e IV.

³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 787.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – Filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

Inciso IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

A Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008 revoga a Lei 6.638/79. Que cria o CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que tem como finalidade credenciar e fiscalizar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

O novo diploma legal obriga as instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAS, que têm como principal finalidade a fiscalização e controle da aplicação desta lei no âmbito da instituição, além de manter cadastros das pesquisas e pesquisadores.

Art. 17 – As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes³⁷. Oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo Único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei

³⁷ Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2007-2010/2008Lei/L11794.htm>. Acesso: 03/09/2009.

CAPÍTULO III – TRÁFICO ILÍCITO DE ANIMAIS

3.1 Histórico

Inúmeros são os crimes cometidos contra a nossa fauna, desde o seu descobrimento o Brasil vem despertando a cobiça mundial sobre a sua fauna e flora, por sua rica e preciosa biodiversidade. Nosso potencial biológico logo encontrou os primeiros povos estrangeiros que aqui chegaram, tamanha diversidade de aves, répteis, mamíferos, peixes, ou seja, nossa diversificada fauna era inimaginável até então. Logo a cobiça e a ignorância dos nossos colonizadores começaram a dizimar nossa fauna, e os nossos animais a serem comercializados pelo mundo. O que ocorre hoje é que esta atividade vem crescendo e mais rapidamente exterminando as nossas espécies e o fluxo de dinheiro envolvido neste crime, hoje é cada vez maior, e assim torna-se mais fácil atrair novos adeptos para cometer esse crime que tanto nos prejudica.

Segundo dados do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, “cerca de cem espécies desaparecem todos os dias da face do planeta, e o comércio ilegal de animais silvestres surge como uma das principais causas dessa tragédia³⁸”.

Em menos de 500 anos, o Brasil já perdeu cerca de 94% da sua cobertura original de Mata Atlântica, um dos principais ecossistemas do país. São cada vez mais constantes as incursões nas matas tropicais para fomentar o tráfico nacional e internacional, e manter animais silvestres em cativeiro contínuo sendo um hábito cultural da população brasileira.

A cultura da população brasileira teve seu aspecto bastante contribuidor para que ocorresse esse fator, pois os primeiros povos mantinham uma estreita relação com a natureza e o meio ambiente. Ainda hoje, é comum vermos nas casas, seja na zona urbana ou rural, animais convivendo com pessoa em uma relação bastante singular.

Quando os portugueses aqui aportaram, incorporaram a prática dos índios nativos de manter macacos e aves tropicais como seus animais de estimação, além de utilizarem o colorido das penas de aves brasileiras para adorno de chapéus e outras peças do vestuário. Na época da colonização o comércio de animais foi durante um período um dos maiores comércios praticado. Manter animais silvestres em cativeiro continua sendo um hábito

³⁸ <http://www.renctas.org.br>. Acesso em 20/03/2009.

cultural da população brasileira: sejam os abastados, que exibem seus animais como troféus à sua vaidade; sejam os miseráveis, que se embrenham na mata em busca de animais que, vendidos, ajudarão a diminuir sua fome.

Atualmente ocorre que a maior parte das pessoas que possuem animais silvestres em casa enfrenta uma série de problemas. Algumas pessoas acreditam estar protegendo os animais sem levar em consideração todo o sofrimento e estresse pelo qual o animal passa. Ao perceberem o trabalho e cuidados especiais que estes animais exigem, além da dificuldade em mantê-los, as pessoas acabam soltando, sem nenhum conhecimento técnico, nas matas.

O animal em cativeiro perde a capacidade de caçar seu alimento, de se defender dos predadores onde se proteger de situações adversas. Se forem libertados pelos seus proprietários, mesmo que em locais propícios, dificilmente sobreviverão.

A realidade é que os recursos faunísticos do Brasil encontram-se gravemente ameaçados pelo comércio ilegal.

3.2 Causas Sociais e Culturais

A causa social está relacionada à retirada destes animais do seu ambiente natural, pois é feita normalmente por moradores pobres de cidades pequenas localizadas nas proximidades de matas, que capturam os animais e os trocam ou os vendem por um baixo preço, sendo explorados pelos traficantes que vendem a altos preços.

Segundo Dener Giovanini³⁹ “o tráfico tem seu início com indivíduos que residem junto ao ambiente natural, capturando animais para vendê-los aos criadores ou a atravessadores que os transportam para os centros de venda”.

Essas pessoas não pensam em proteger os animais, pois, pensam em uma forma de sobreviver e proteger sua família, e muitas vezes o tráfico aparece como a única forma dessas famílias terem um meio de angariar dinheiro para o seu sustento.

A causa cultural está no fato de ser um costume popular se ver gaiolas de pássaros penduradas nas varandas e paredes de casas e lojas e o costume de se ter empalhado ou a pele de algum animal como enfeite.

³⁹ Giovanni, Dener. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais – RENCTAS, 2002, p. 108.

Em mercados públicos são amplamente conhecidos como locais de venda de aves pela população da cidade, até por quem não costuma criar pássaros, o que demonstra o quanto esta atividade está culturalmente disseminada.

3.3 Objetivos do Tráfico

O tráfico ilícito de animais tem finalidades específicas e objetivas a serem atingidos por seus agentes, mas todos com um único intuito, o de receber vantagem pecuniária em troca da destruição dos recursos naturais.

No território brasileiro, conforme demonstram as pesquisas realizadas pela ONG RENCTAS, tem especificamente três objetivos distintos, quais sejam: animais para colecionadores particulares e zoológicos; animais para fins científicos; e animais para comercialização internacional em pet shops.

A comercialização de animais para colecionadores particulares e zoológicos tem sido considerada a mais cruel maneira de traficar a fauna, tendo em vista a frequência tanto dos colecionadores como dos zoológicos por animais ameaçados de extinção, como é o caso da arara azul, papagaio de cara roxa, mico-leão dourado, dentre outras espécies.

Os principais colecionadores particulares da fauna brasileira podem ser encontrados na Europa, em países como a Holanda, Áustria, Suíça, França, Alemanha, Itália e Espanha; na Ásia, principalmente em Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas; e na América do Norte, nos EUA e Canadá.

O mercado internacional não é só estimulado por pessoas que buscam exemplares raros, mas inclui, também, a indústria científica, é a chamada biopirataria, que paga por um animal valores irrisória nos países pobres e alimenta a lucrativa produção farmacêutica.

O tráfico de animais para fins científicos está relacionado apenas a espécies de animais capazes de fornecer a química base para a produção de medicamentos, bem como, para a pesquisa, servindo de “cobaias” de experimentos. Para tais atrocidades são utilizados animais como cobras, aranhas, besouros, macacos, etc.

Por fim, o comércio de animais para pet shops tem, geralmente destino internacional, não raro a maioria das espécies faunísticas do Brasil serem cobiçadas no exterior. Esse comércio é uma das formas incentivadoras do tráfico de animais devido ao amplo mercado de procura, representando excelentes vantagens pecuniárias àqueles que praticam o crime.

Destacamos que ao adquirir um animal proveniente do tráfico ilícito, está se contribuindo e incentivando a prática e a continuidade dessa atividade criminosa, norteadas pela crueldade e pela ganância daqueles que não têm a consciência do que vem a ser um meio ambiente saudável.

3.4 Agentes do Tráfico

O tráfico ilícito de animais, possui como agentes, geralmente pessoas desinformadas, mas criminosas, que por ingenuidade ou por má-fé comercializam e transportam esses animais.

Pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Campina Grande foram colhidos os dados dos entrevistados na prática ilícita da comercialização dos animais: “Dos entrevistados, todos foram homens entre 13 e 55 anos, sendo a metade de 25 a 35 anos. A maioria disse ser natural de Campina Grande (41,6%), sendo o restante natural de cidades do Brejo (16,7%), Curimatá (16,7%) e do Sertão (25%). Dentre eles não havia analfabetos, porém poucos haviam concluído o ensino fundamental, tendo cursado apenas até a 4ª série. Quanto à composição familiar a maioria é casada e com filhos (66,6%), sendo que os sem filhos são menores de 20 anos⁴⁰”.

De acordo com os vendedores, a venda das aves pode ser realizada diretamente, ou seja, da pessoa que captura o animal para o criador, ou indiretamente, por meio de um intermediário que compra daqueles que capturam. Giovanini (2002), “o tráfico tem seu início com indivíduos que residem junto ao ambiente natural, capturando animais para vendê-los aos criadores ou a atravessadores que os transportam para os centros de venda”.

Por fim existe o papel do “conector” que desempenham com os grandes traficantes uma atuação no mercado atacadista, voltado inclusive, para o tráfico internacional.

É de bom alvitre enfatizar que dada à opulência dos recursos ilegais movimentados pelo tráfico ilícito de animais na atualidade, tal atividade vem se enquadrando nos ditames do crime organizado, apresentando características a este semelhantes.

Comparando o tráfico ilícito de animais e o crime organizado, podemos enfatizar, que medidas que visam burlar os controles oficiais, a exploração do sigilo nas operações, a

⁴⁰ revbiocieter@yahoo.com.br. Acesso em: 16/07/2009.

realizações de técnicas dirigidas contra os membros das agências de controles do Estado e, principalmente, os métodos persuasivos que vão da propina até a eliminação física do desafeto.

3.5 Rotas do Tráfico

O comércio ilegal da fauna silvestre divide-se claramente em duas modalidades básicas: o tráfico internacional e o comércio internacional. A maioria dos animais silvestres brasileiros comercializados ilegalmente provém das Regiões Norte (Amazonas e Pará); Nordeste (Maranhão, Piauí, Pernambuco e Bahia); e Centro-Oeste (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), utilizando-se as rodovias federais e as rotas aéreas.

Segundo a Organização não-governamental a RENCTAS⁴¹ as Principais Rotas Terrestres utilizadas para o Tráfico de Animais Silvestres – Região Nordeste – no qual classificou as localidades de acordo com o tipo de ocorrência desse tráfico denominando-as de apanha e venda; apanha e venda as seguintes cidades do Estado da Paraíba: Municípios que fazem apanha e venda são: Sousa e Carnaúbas; municípios que só fazem a apanha são: Santana de Mangueira; Bom Sucesso; Lucena e Juripiranga e municípios que só fazem a comercialização são: João Pessoa; Santa Rita; Itabaiana; Campina Grande; Cajazeiras; Monteiro e Santo André.

Os principais pontos de destino desses animais são os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde são vendidos em feiras livres ou exportados através dos principais portos ou aeroportos.

Os destinos internacionais desses animais são a Europa, Ásia e América do Norte, aonde chegam para engordar coleções particulares, para serem vendidos em Pet shops ou compor o plantel de zoológicos, universidades, centros de pesquisas e multinacionais da indústria química e farmacêutica. Também é grande o número de animais silvestres exportados pelas fronteiras com os países vizinhos como o Paraguai, Argentina, Bolívia, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, nesses países os animais recebem documentação falsa para seguirem o caminho do tráfico.

⁴¹ www.rectas.org.br. Acesso em: 12/02/2009

Outra rota importante de retirada de animais silvestres brasileiros para o comércio internacional, situa-se nas fronteiras dos Estados da Amazônia, principalmente na Guiana, Venezuela, Colômbia, Suriname e Guiana Francesa. O comércio ilegal é intenso nessa região devido à total ausência da fiscalização brasileira. São conhecidas centenas de pontos de exportação ilegal da fauna brasileira nas regiões de fronteiras. Entre esses pontos é possível destacar as cidades de Tabatinga (do lado brasileiro) e Letícia (do lado Colombiano). Outras cidades importantes de onde saem animais silvestres brasileiros para o mercado externo são: Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR), Uruguaiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR).

Algumas cidades brasileiras ganharam fama nacional como fornecedoras da fauna silvestre para o mercado ilegal. Entre elas destacam-se: Milagres, Feira de Santana, Vitória da Conquista e Cipó (BA); Cuiabá (MT), Recife (PE); Almenara (MG); Belém e Santarém (PA)⁴².

3.6 Principais Pontos de Comércio

No Brasil não é difícil nós vermos animais sendo vendidos sem nenhum tipo de controle ou fiscalização, as vendas ocorrem a luz do dia, muitas vezes sem nenhuma preocupação, por parte dos comerciantes em disfarçar a venda.

Podemos citar como principais pontos de venda de animais silvestres os seguintes:

Feiras livres e feiras de rolo;

Depósitos nas residências dos próprios comerciantes;

Depósitos desvinculados da residência do comerciante (forma usada para se livrar de um possível flagrante);

Sacoleiros;

Aviculturas;

Pet Shops (que muitas vezes servem como fachada);

Residências particulares não caracterizadas como depósitos⁴³.

⁴² SOS FAUNA, on line. O Comércio ilegal da fauna silvestre. Disponível em: http://sosfauna.org/a_realidade-dolorosa-e-vergonhas.html. Acesso em: 18/12/2007.

⁴³ Giovanni, Dener (org.). Animais Silvestres: Vida à Venda. 2. ed. Brasília: Renctas, 2003.

Mas também existem aqueles comerciantes mais sofisticados, ou seja, aqueles que têm todo um disfarce para evitar que alguém desconfie e alguma fiscalização venha a descobrir tal crime.

Segundo notícias veiculadas pelo jornal o Norte⁴⁴ “foram apreendidos na cidade de João Pessoa (PB), cerca de 134 aves silvestres, sendo transportados disfarçados em embalagens de eletrodomésticos, para serem comercializados na feira de Oitizeiro.

Na cidade de Campina Grande (PB), “aconteceu outra apreensão de animais silvestres que vinham sendo transportados Via Sedex em caixas comuns sem atender as exigências da legislação ambiental”.

Como observamos, essas fontes de fácil acesso, e que se houvesse uma fiscalização mais efetiva, certamente o tráfico de animais silvestres deixaria de ocorrer.

3.7 Aves Silvestres Comercializadas Ilegalmente nas Feiras Livres na Cidade – Campina Grande (PB)

As atividades de venda, revenda e troca de pássaros movimentam um comércio considerável na cidade de Campina Grande. Além dos pássaros, são comercializadas gaiolas, armadilhas, bebedouros, comida e medicamentos para as aves.

“Na feira da Prata pode-se observar uma grande quantidade de pessoas e de aves sendo comercializadas nas primeiras horas da manhã. Algumas gaiolas estavam com uma grande quantidade de pássaros, e alguns destes apresentavam ferimentos decorrentes da captura; outros pássaros encontravam-se dentro de “viajantes” ou “ajuntadores”, que são malas utilizadas para transportar muitas aves de uma só vez”⁴⁵. Muitas aves não estavam recebendo alimentação e ou água e, como a feira é realizada ao ar livre, a maioria estava exposta ao sol.

De acordo com os vendedores, a venda das aves pode ser realizada diretamente, ou seja, da pessoa que captura o pássaro para o criador, ou indiretamente, por meio de um intermediário que compra as aves daqueles que capturam.

Geralmente, as aves consideradas raras são comercializadas diretamente com o criador e atingem os maiores valores sendo raramente vistas nos mercados livres. Conforme os

⁴⁴ www.onorte.com.br. Acesso em: 28/03/2009.

⁴⁵ REVISTA DE BIOLOGIA E CIÊNCIAS DA TERRA, ano 2006, vol. 6, número 002 – Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande, pp. 209-210.

“passarinheiros”, entre as espécies consideradas raras estão o sangue de boi (*Ramphocelus bresilius*), o pintassilgo (*cardnelis yarrellii*), o saíra-pintor (*Tangara fastuosa*), o canário da terra (*Sicali flaveola*) e o papagaio (*Amazona aestiva*) vendidos por preços que variam de R\$ 30,00 a R\$ 150,00 ou R\$ 200,00. Estas aves são consideradas raras, pois são provenientes de outras regiões, como Norte ou Centro-Oeste, e estão sendo encontradas com menor frequência em seus habitats naturais.

“No total, foram identificadas 21 espécies de aves sendo comercializadas nas feiras livres de Campina Grande, que estão descritas no quadro abaixo”.

Relação das espécies de aves comercializadas ilegalmente nas feiras livres da cidade de Campina Grande.

Nome popular	Nome científico	Preço (R\$)	
		Pássaro Arisco	Pássaro cantador
Azulão	<i>Passerina brissonil</i>	5,00	60,00
Bico de Lacre	<i>Estrilda astrild</i>	2,00	2,00
Bigode	<i>Sporophila lineola</i>	3,00	15,00
Caboclinho	<i>Sporophila bruvrenil</i>	3,00	30,00
Canário-da-terra	<i>Sicalis flaveola</i>	20,00	70,00
Cancã	<i>Cyanocorax cyanopogon</i>	15,00	50,00
Chorona	<i>Sporophila leucoptura</i>	7,00	25,00
Concris	<i>Icterus jamacaii</i>	15,00	150,00
Graúna	<i>Gnorimopsar chopi</i>	15,00	150,00
Galo-de-campina	<i>Paroaria dominicana</i>	5,00	30,00
Gaturamo	<i>Euphonia violácea</i>	3,00	15,00
Golado	<i>Sporophila albogularis</i>	3,00	15,00
Papa-capim	<i>Sporophila nigricollis</i>	7,00	25,00
Pintassilgo	<i>Carduelis Yarrellii</i>	15,00	50,00
Sabiá-Laranjeira	<i>Turdus rufiventris</i>	10,00	50,00
Saíra-Pintor	<i>Tangara fastuosa</i>	15,00	30,00
Saíra-sete-cores	<i>Tangara seledon</i>	30,00	50,00
Sanhaço-do-coqueiro	<i>Thraupis palmarum</i>	3,00	10,00
Tico-tico	<i>Zonotrichia capensis</i>	3,00	50,00
Tiziu	<i>Volatinia Jacarina</i>	3,00	3,00
Vem-vem	<i>Euphonia Chlorotica</i>	5,00	10,00

Observando essa pesquisa de tão grande relevância para o estudo do Tráfico Ilícito de Animais Silvestres, podemos ressaltar alguns comentários pertinentes: O impacto mais significativo gerado pelo tráfico de animais é o desequilíbrio populacional, já que a captura excessiva é a segunda principal causa da redução populacional de várias espécies, perdendo apenas para a degradação e perda de habitat provocada pelo desmatamento. Além disso, o pássaro preso é excluído do processo reprodutivo, ficando incapacitado de deixar descendentes, o que aumenta o risco de extinção de várias espécies.

“Na Paraíba, cerca de 22 espécies de aves estão ameaçadas de extinção, a exemplo do pintor-verdadeiro (*Tangara fastuosa*) e do pintassilgo (*Carduelis yarrelli*)” (BRITO, 2006⁴⁶).

Embora a cidade de Campina Grande, bem como outras cidades do Estado da Paraíba, não esteja incluída entre as cidades com grande participação no tráfico de aves, é comum a venda destas em mercados livres, mostrando então a presença de um pequeno tráfico interno.

E finalmente o último aspecto grave dessa comercialização ilícita de animais silvestres é o descaso das autoridades que não priorizam uma fiscalização mais atuante e extensiva para combater essa prática criminal.

Nesse diapasão, é relevante ressaltar que a conscientização social é o ápice para o fim do tráfico de animais, uma vez que se não há comprador, não há quem trafique.

3.8 Competência para processar e julgar os crimes ambientais

A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.

Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 9.605 de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. Fixado o entendimento de que “inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual” (CC nº 27.848-SP, 3ª Sec/

⁴⁶ BRITO, Juliana. PB tem 22 espécies de aves ameaçadas. In: **Jornal da Paraíba**, 09 de fevereiro de 2006.

STJ.)⁴⁷; assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (flora) não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C. F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C. F., art. 24, VI); firmando que a Lei nº 9.605, de 1998 revogou tácita e totalmente a Lei nº 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2º, §1º); cancelada a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 27.848-SP, 3ª Sec./STJ); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no art. 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.

A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de Conservação da União, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando se trata de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C. F., art. 109, V e IX).

Os acórdãos abaixo transcritos revelam com precisão o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Processo Penal. Conflito negativo de competência.

Crimes Contra a Fauna e Porte Ilegal de Armas.

Inexistência de interesse da União. Inaplicabilidade da Súmula 91/ STJ após a Lei 9.605/98. Propriedade Particular Competência da Justiça Comum Estadual. I – inexistindo interesse da União na lide afasta-se a competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna (precedente). II – A aplicabilidade da Súmula 91 desta Corte foi afastada após o advento da Lei nº 9.605/98. Conflito conhecido, competente o juízo suscitado (Justiça Estadual)⁴⁸.

⁴⁷ SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação Ambiental Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 135-136.

⁴⁸ Min. rel. Félix Fischer (1109), Terceira Secção, CC 33379/RS; Conflito de Competência (2001/0139345-3), DJ data: 11/03/2002, p. 164.

Processual Penal. Competência. Crime Contra a Fauna.

Fauna Lei nº 9.605/98 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna, quando não qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais – Inteligência da Lei nº 9.605/98. – Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual⁴⁹.

Conflito de Competência. Crimes Contra a Fauna.

Súmula 91/STJ. Inaplicabilidade após o advento da Lei nº 9.605/98. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Comum Estadual. 1. Conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal, que se declaram incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado para a apuração do crime do comércio irregular de animais silvestres. 2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo, constitucional ou legal expresso sobre o qual a justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da C.F.), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamentos de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 4. Inaplicabilidade da súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei 9.605/98. 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional V – São Miguel Paulista – São Paulo/SP, o suscitado⁵⁰.

Criminal Conflito de Competência, Guarda de animal silvestre previamente abatido. Possível crime ambiental lesão a bens, serviços ou interesses da União não-demonstrada, cancelamento da Súmula nº 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência federal. Competência da Justiça Estadual. Compete a Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que julga à apuração de possível crime ambiental, consistente na prática, em tese, de guarda de animal silvestre previamente abatido, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. Cancelamento da Súmula nº 91/STJ. Conduta que não se aplica nas situações específicas de delitos contra a fauna que justificam a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio-SP, o suscitado⁵¹.

Citamos um exemplo como escopo de aclarar o que acima exposto: Imaginemos o crime de pesca proibida prevista no artigo 34 da novel Lei 9.605/98. Em regra a competência será da Justiça Estadual, mas se o rio em que foi desenvolvida a atividade de pesca ilegal for de domínio Federal, incidirá a competência da Justiça Federal, uma vez que a hipótese encontrará amparo no artigo 109, IV, da Lex Fundamental.

⁴⁹ Min. rel. Vicente Leal (1103), Terceira Secção, CC 32071/RJ; Conflito de Competência (2001/0069674-2) DJ data: 04/02/2002, p. 00283.

⁵⁰ Min. rel. Hamilton Carvalho (1112), Terceira Secção, CC 27848/SP; Conflito de Competência (1999/0099352-7) DJ data: 19/02/2001, p. 00135.

⁵¹ Min. rel. Gilson DIPP (1111), Terceira Secção, CC 32444/SP; Conflito de Competência (2001/0081992-0), DJ data: 25/03/2002, p. 00173.

Conclui-se sobre a competência para julgar e processar os crimes cometidos contra a fauna, dado todo o exposto, que indubitavelmente a justiça Estadual será competente para julgar e processar tais crimes, desde que não incida no artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois se isto ocorrer, a competência será da Justiça Federal.

CAPÍTULO IV PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1 Mudança Social para a Preservação da Fauna

A mudança social para a preservação da fauna brasileira, consiste na conscientização da sociedade, onde nascerá a responsabilidade cidadã, essa redefinição da cidadania compreendida a partir da participação, descentralização e coletivização das demandas sociais. Preconizadas no caput do art. 225 da CF/88 é cláusula que recupera toda a autenticidade do conceito republicano da cidadania, ao afirmar que perante o bem ambiental: i) todos são titulares; ii) todos têm interesses e direitos; e sobretudo iii) todos são responsáveis.

A cidadania ambiental é responsabilidade de todos e não se restringe apenas às ações do Poder Público.

Salientamos, portanto, que a Política Nacional do Meio Ambiente, implementou como princípio legal dessa política no artigo 2º inciso x da Lei 6.938/81.

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Portanto a educação ambiental não se restringe apenas às ações praticadas na escola, em salas de aula, mas também em outros espaços destinados a comunidade tais como: espaços como igrejas, associações comunitárias, sindicatos, casas de cultura, etc., de modo que penetrara mais facilmente nas diversas camadas da sociedade, principalmente nas mais populares as quais têm maior dificuldade de acesso às informações.

É de suma importância que o homem, fruto do desenvolvimento e parte integrante da natureza, conscientize-se que depende dos recursos naturais para sua subsistência, como também para o seu equilíbrio.

Mesmo que seja complicado, a introdução da educação no meio social é essencial para o combate ao tráfico ilícito de animais e outros crimes praticados contra a natureza, tendo em vista a prática de tais delitos decorrerem, principalmente, de questões sociais e culturais, de acordo com o mencionado alhures, só a conscientização da população pode mudar a situação atual.

Certamente, trata-se de uma nova postura de todos, considerando-se a precariedade e o uso limitado dos recursos naturais e do ecossistema. Tal situação, imporá ao cidadão o consumo sustentável, solidário e consciente com relação à geração futura, sob pena de não

oferecer às próximas gerações uma mesma qualidade de vida e quantidade de recursos naturais indispensáveis para a sobrevivência do ser humano, animais e da vida futura em nosso planeta. Enfim, o homem não deve mais ser o cidadão que domina e suga a natureza para saciar os seus desejos e suas necessidades, mas, como diz Aguiar⁵², “um ser da natureza que cria o seu mundo convivendo com ela”.

Constata-se que a difusão da cidadania ambiental só ocorrerá com a transformação do modo de pensar e viver do próprio homem, que deverá inserir nos seus valores relevantes o viver em harmonia com o sistema ecológico. Verifica-se que, além dos elementos básicos liberdade e democracia, a cidadania ambiental requer uma visão consciente e solidária do cidadão como um bem indispensável à sua sobrevivência.

Cabe, neste estudo, verificar como o sistema normativo brasileiro tem evoluído para formar e informar o cidadão para o exercício dos valores de ética ambiental, cuja formação requer, obrigatoriamente, entre outros elementos, a educação ambiental e a ética ambiental.

4.2 Educação Ambiental

A educação ambiental faz-se imprescindível para que as pessoas se tornem cada vez mais conscientizadas de seus direitos, da importância do meio ambiente e para que, conseqüentemente, venham a defendê-lo.

Segundo Leonardo Boff⁵³, “a educação ambiental é indispensável para erradicar um certo analfabetismo com os valores da natureza, afirmando: para cuidar do planeta precisamos todos passar por uma alfabetização ecológica e rever nossos hábitos de consumo. Importa desenvolver uma ética do cuidado”.

A defesa do meio ambiente, realizada por uma pessoa já conscientizada em termos ambientais mostrar-se-á mais freqüente e eficaz que qualquer outra, já que a pessoa não medirá esforços para fazê-lo e tenderá a pensar de forma mais solidária com a proteção de um bem que não pertence a si de forma exclusiva e, sim, coletiva. Dessa maneira, poderão ser constatadas defesas em prol do meio ambiente em todos os níveis sociais, seja dentro da

⁵² AGUIAR, Roberto Armando de. **Direito do Meio Ambiente e Participação Popular**. Brasília: Ibama 1994, p. 34.

⁵³ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar** – ética do humano – compaixão pela terra. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 134.

própria família, no trabalho, dentro das associações civis, em defesa da natureza e até mesmo por via judicial.

Nesse sentido, Nalini⁵⁴ afirma: “promover a educação ambiental é tarefa de todas as pessoas lúcidas, responsáveis e de boa vontade”. E acrescenta: “O desafio é sensibilizar as consciências de seus atos”.

Assim sendo, paralelamente à adoção de medidas de proteção e conservação do meio ambiente, é preciso investir na educação ambiental de agentes que, posicionados estrategicamente na sociedade, possam desempenhar o papel de multiplicadores, contribuindo para elevar na população, de modo generalizado, a consciência com respeito às questões ambientais e seu nível de envolvimento e participação nas decisões.

Portanto, é indiscutível que a educação ambiental acarrete vários benefícios para a coletividade. Tanto é que a Constituição Federal de 1988 tratou de dispor em seu art. 225, §1º, inc. VI, a respeito do assunto:

(...) incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Fica explícita neste dispositivo a intenção do legislador, de conscientizar a comunidade, por meio da educação ambiental, para que a mesma se torne habilitada a participar ativamente na defesa ambiental. Percebe-se, então, a educação ambiental como um verdadeiro pressuposto para a defesa do meio ambiente realizada pela comunidade.

O Decreto nº 99.274/90, dentre outras providências, regulamentou a Lei nº 6.938/81. Assim, mais uma vez a promoção da educação ambiental aparece como uma das funções do Poder Público, em seu art. 1º, inciso VII:

Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

VII – Orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

⁵⁴ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millenium, 2001, p. 25 e 26.

Com a Lei nº 9.795/99, esta norma institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Já em seu art. 1º conceitua educação ambiental:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

É importante citar que a lei não se limita a um aspecto restrito de educação, realizado pelas instituições de ensino. Explícita que há dois modos de educação ambiental: a educação ambiental no ensino formal (aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das variadas instituições de ensino) e a educação não formal (que se configura em toda e qualquer ação voltada, tanto à sensibilização do povo em matéria ambiental quanto à sua organização e participação em prol da defesa do meio ambiente).

A Lei nº 9.795/99 no seu art. 3º, mostra-se coerente a respeito do assunto, tanto que convoca vários agentes sociais a cooperar com o processo educativo da maneira que individualmente lhes couber. São convocados: empresas, entidades de classe e instituições públicas e privadas, meios de comunicação de massa, órgão integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente). Poder Público, sociedade como um todo, além, obviamente, das instituições educativas.

Incumbe à sociedade como um todo voltar a atenção permanente à formação de valores que propiciem a atuação individual e coletiva destinada à prevenção, à identidade e à solução de problemas ambientais, conforme art. 3º, inciso VI.

Estão também expostos os princípios básicos e os objetivos fundamentais da educação ambiental segundo os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.795/99 respectivamente.

Dentre os princípios básicos, destacam-se alguns: o princípio holístico, interdependente e transdisciplinar da educação ambiental, condizente com o aprimoramento do direito ambiental. Nesse sentido estão as afirmações de Leff⁵⁵ “de que o saber ambiental transdisciplinar contribui para melhor compreender a articulação dos processos ecossistêmicos, geográficos, econômicos, culturais e sociais”.

Outrossim, merece aplausos no que tange à cidadania o princípio do reconhecimento e respeito ao pluralismo de idéias e à diversidade individual e cultural, pois só dessa forma

⁵⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo. Cortez, 2001, p. 83.

concretiza-se uma democracia com a participação das várias facetas que envolvem o ensino da educação ambiental.

Também o princípio da vinculação entre a ética, o trabalho e as práticas sociais é fundamental aos alicerces da educação ambiental, pois há necessidade de uma nova postura ética da sociedade em vista da transmissão dos recursos naturais para com as gerações futuras.

No que tange aos objetivos, a lei arrola, dentre outros, talvez o mais importante objetivo da educação ambiental, isto é, o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade para o futuro da humanidade.

Referentes à Política Nacional de Educação, em sua esfera de atuação estão envolvidos os seguintes órgãos: SISNAMA, instituições educativas públicas e privadas, as organizações não-governamentais atuantes na área ambiental e, por fim, os órgãos públicos tanto da União como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De fato, a educação ambiental exercida pelo Poder Público deverá ser efetuada de modo descentralizado.

Isso significa que os Estados, Distrito Federal e Municípios ficam incumbidos de definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental em seus limites, sempre respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Referências normativas recentes em relação ao dado da educação ambiental, também não foram esquecidas pelo legislador ao organizar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, através da Lei nº 9.985/2000, quando consignou expressamente como objetivo do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico (art. 4º, inc. XII).

O Estado deve difundir as bases da educação e investir na criação da infra-estrutura mínima para o verdadeiro auxílio como responsabilidade compartilhada para o efetivo exercício da cidadania ambiental conscientizada.

“Não havendo essa efetiva participação do Estado, a lei, apesar de instrumento válido, não será suficiente para a determinação do direito e da cidadania”, como adverte José Alcebíades de Oliveira Júnior⁵⁶.

⁵⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83-96.

4.3 A Importância das ONG's

Com o advento da Nova República, os movimentos sociais ampliavam a sua atuação e, inseridas neles, as Organizações Não-governamentais – ONG's – passam a ocupar um lugar de destaque na conjuntura democrática nacional.

Vinculadas diretamente às demandas populares elas inauguram, no âmbito da sociedade civil organizada, um fazer interativo técnico-político, como um instrumento de combate à exclusão social e ao elitismo político, instituindo a própria esfera pública, como espaço mais amplo do que o de atuação dos governos. Tal característica vai se constituir em um ganho da sociedade brasileira como um todo, contribuindo para o surgimento de uma concepção mais integrada entre direitos e políticas públicas, com destaque para as sociais.

A cidadania ambiental deve ser exercida de dúplice, individual e coletiva, solidária, mediante a ação das ONG's. O Estado de Direito Ambiental deve dar preferência ao exercício da cidadania coletiva, pois só assim exercerá mais pressão e força nas suas reivindicações de proteção ambiental, obviamente sem menosprezar a cidadania individual.

Nesse sentido, Vera Pereira de Andrade⁵⁷ afirma:

Grupos e classes tornam-se cada vez mais protagonistas da ação social e política, indicando que os conflitos extrapolam sua dimensão interindividual para alcançar uma dimensão interclassista e intergrupar: o impasse entre o individual e o coletivo (social) inscreve-se no horizonte de possibilidade da cidadania.

Na luta para combater e evitar o tráfico ilícito de animais, além dos órgãos governamentais, como o IBAMA, A SUDEMA, A Polícia Florestal, etc., existem, na esfera mundial, organizações não-governamentais que atuam intensamente na preservação e conservação dos animais. Como exemplo pode-se mencionar WWF, Greenpeace⁵⁸, RENCTAS, SOS FAUNA, Guajiru (local), dentre outras entidades sem fins lucrativos que tem poder objetivo principal a defesa da natureza e, conseqüentemente, da humanidade.

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1999, p. 126.

⁵⁸ MEGALE, Luiz Guilherme. **Ambientalismo Multinacional**. Veja Especial Ecológica. Rio de Janeiro. D e Z, 2002.

Uma das maiores organizações não-governamentais ambientais do planeta, o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) é uma amostra de como a luta pela defesa do meio ambiente ganhou dimensões gigantescas nessa virada de milênio. A ONG funciona como um conjunto de entidades autônomas, controlada por um secretariado central na Suíça. Está presente em 96 países. No Brasil, a ONG tem setenta funcionários e 76 programas e projetos em andamento. Hoje, seus 3.800 funcionários trabalham como se fossem de uma multinacional dedicada a lutar pelo fim da poluição do solo, do ar, dos rios e oceanos.

O Greenpeace é a mais famosa organização ambiental do mundo, e também a mais polêmica. Com 2,8 milhões de sócios em todo o planeta, a entidade arrecada cerca de 150 milhões de dólares por ano.

A principal diferença entre o Greenpeace e as outras ONG's são os protestos, a maioria barulhenta e chamativa, e muitos deles a bordo de um dos três navios do grupo. Seus ativistas costuram faixas gigantes, pintam animais para que suas peles não possam virar casaco e ficam pendurados em baleias para chamar a atenção das câmeras de televisão. Há três anos, o Greenpeace gastou 250.000 dólares na compra de ações da gigante petrolífera Shell, uma de suas maiores inimigas. É volume de ações suficiente para ter uma cadeira na reunião anual dos acionistas minoritários e garantir poder de voz à ONG.

A RENCTAS⁵⁹ é uma organização sem fins lucrativos que desenvolve diversas ações de combate ao tráfico de animais silvestres. Entre elas estão a realização de campanhas nacionais e internacionais de conscientização, cursos, treinamentos e workshops para a capacitação e qualificação de agentes responsáveis pela fiscalização e elaboração de relatórios sobre essa atividade criminosa. Para alcançar seus objetivos a RENCTAS estabeleceu parcerias com o Poder Público, a Iniciativa Privada e Organizações do Terceiro Setor. Para a RENCTAS somente ações integradas poderão enfrentar esse comércio ilegal.

Outra organização não-governamental atuante no Brasil é a SOS Fauna cuja principal atividade se originou de ações isoladas e individuais de repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil a partir de 1989, executadas através de um serviço de inteligência com trabalhos realizados em campo.

Observando os costumes e procedimentos das pessoas envolvidas no tráfico, desde a captura ao transporte e venda dos animais nos grandes centros urbanos, a SOS Fauna em posse das informações e em conjunto com as autoridades constituídas realiza apreensão em “feiras do rolo”, depósitos clandestinos, terminais rodoviários e interceptação de cargas.

⁵⁹ RENCTAS, on line. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Disponível em: <http://www.renctas.org.br>. Acesso 05/04/2009.

A SOS Fauna⁶⁰ acompanha essas ações in loco prestando os primeiros socorros aos animais apreendidos – sendo pioneira nesse trabalho – auxiliando nas questões técnicas e operacionais de manejo dos animais e fornecendo orientação jurídica.

E finalmente a ONG Guajiru é uma organização sem fins lucrativos situada na praia de Intermares no município de Cabedelo no Estado da Paraíba, a ONG existe há quatro anos e sua atuação vai da praia de Intermares à praia do Bessa em João Pessoa.

A ONG surgiu da necessidade de proteger as tartarugas marinhas da espécie *Eretmochelys Imbricata*, mais conhecidas como tartarugas-de-pente, que está ameaçada de extinção, mantendo a fiscalização constante nos 45 ninhos monitorados, em cada ninho, a média é de 150 ovos. Para tirar os filhotes do ninho, a bióloga Rita Mascarenhas segue o seguinte passo, primeiramente isola a área com um barbante, em seguida rasga uma rede de proteção que é colocada para proteger o local e começa a cavar a areia com muito cuidado.

A bióloga ressalta que os integrantes da Ong são estudantes do Curso de Biologia, que não recebem nada para salvar a vida das tartarugas-de-pente.

Os estudos mostram que a cada mil tartaruguinhas, apenas, uma ou duas, chegam à idade adulta.

O combate ao tráfico de animais silvestres é uma missão de todos que querem um futuro mais digno para as próximas gerações, é importante que juntamente com o Poder Público e as organizações não-governamentais, a sociedade atue com o fim de proteger os recursos naturais ainda existentes no Brasil.

Faz necessário ressaltar que o tráfico de animais não subsistiria se não houvesse pessoas dispostas a comprar esses animais, constitui, portanto, a aquisição de animais ilegalmente consiste em um fator essencial para incentivar esse comércio ilícito.

Portanto, a população pode atuar em benefício do ambiente adquirindo um animal silvestre se for originário de um criadouro comercial legalizado. Deparando-se, portanto, com uma situação de venda ilegal de um animal silvestre, não se deve comprar e sim denunciar.

⁶⁰ SOS FAUNA. Quem Somos? disponíveis em: <http://www.sosfauna.org.br>. Acesso: 30/03/2004.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, podemos concluir que realmente temos legislação protetiva dos crimes cometidos contra a fauna no Brasil, consolidada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.605/98 Lei dos Crimes Ambientais. O que deve ser lembrado, todavia, é que essas normas sejam aplicadas, pois ainda são relegadas a segundo plano por muitos aplicadores da lei, ou até mesmo desconhecida.

O Estado tem um papel decisivo no controle do tráfico de animais silvestres, seja na prevenção ou nas medidas punitivas. O governo é quem deve, além de incentivar a desejada conscientização da população, também modificar a estrutura, a forma de agir contra o tráfico. É necessário mais agentes para a fiscalização, pois o nosso país tem dimensões continentais. É preciso uma polícia mais bem equipada, com meio de transporte que possam chegar aos criminosos, com armamento capaz de combater os traficantes, com cães farejadores e com salários mais dignos para os profissionais tão importantes.

Uma política ambiental que englobe a União, os Estados e os Municípios deve ser criada, de forma que estes três níveis possam trabalhar de forma única e defendendo apenas um interesse, que é o de combater o tráfico de animais, pois ele diminui nossas riquezas naturais, assim prejudicando a reprodução das espécies e levando elas a extinção, e desta forma, descaracterizando a nossa fauna nativa.

É de suma importância que o Poder Público, o principal interessado na preservação do meio ambiente, juntamente com organizações não-governamentais, busquem a conscientização da população acerca de quão relevante é a conservação dos recursos ambientais, neste caso, do patrimônio faunístico. Isso pode ser realizado através de programas de educação ambiental, mediante a introdução de uma política social.

O tráfico só será controlado se houver o envolvimento da população e do Estado no assunto. A população tem de fazer o seu papel, não criando animais silvestres, os pais não trazendo tais animais para suas casas. O Estado tem o dever de fornecer informações, a população o dever de denunciar a ação dos traficantes. Com esses pontos aliados, com certeza, o tráfico será desestruturado e a nossa fauna terá novamente a chance de procurar e crescer naturalmente.

Assim, a nossa luta por um planeta pacífico, com qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado, com a conscientização e educação ambiental de toda a população, para

que as futuras gerações tenham o direito de contemplar e conviver com toda a riqueza faunística que o nosso país possui.

No dia em que essa conscientização social plena existir será o ápice para que os animais sejam respeitados e conseqüentemente o fim do tráfico de animais silvestres, uma vez que se não há comprador, não há quem trafique.

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Roberto Armando de. **Direito do Meio Ambiente e Participação Popular**. Brasília: Ibama 1994, p. 34.
- AMABIS, José Mariano. **Fundamentos da Biologia Moderna**. 2. ed. São Paulo, 2001, p. 62.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1999, p. 126.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar** – ética do humano – compaixão pela terra. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 134.
- BRITO, Juliana. PB tem 22 espécies de aves ameaçadas. In: **Jornal da Paraíba**, 09 de fevereiro de 2006.
- BRITO, Lindoval Marques de. <http://daleth.cff.jus.br/revista/numero10/artigo9htm> “oscrimescontraafaunananoaleiambiental”.
- CF/88, art. 5º, XXXIII.
- Decreto nº 24.645/34, art. 3º.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 165.
- DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: mandamentos, 2000, p. 103.
- ELADIO, Lacey. **Direito ambiental em evolução**. Curitiba – Juruá, 1999. p. 34.
- FERNANDES NETO, Tydio Brache. **Direito Ambiental**: uma necessidade. Imprensa da UFSC. p. 15. s/d.
- FERREIRA Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1391.
- _____. FERREIRA Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1391.
- FIÚZA, Anete Pinto. **ICMS Ecológico**: um instrumento para a gestão ambiental. Disponível: <http://www.net-trf1.gov.br/judice/jud5/icms.htm>. Acesso em: 05.10.2007.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 86.

Federação Ornitológica de Minas Gerais – FEOMG. Pássaros (Disponível em <http://www.feomg.com.br/passaros.asp>, 2005).

Giovanni, Dener (org.). **Animais Silvestres: Vida à Venda**. 2. ed. Brasília: Renctas, 2003.

Giovanni, Dener. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais – RENCTAS, 2002, p. 108.

GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA. Academia de Ciências do Estado de São Paulo. Rio de Janeiro: Thex, 1999, p. 92.

GRANDE ENCICLOPÉDIA DELTA LAROUSSE. Rio de Janeiro: Delta. 1982, v. 6 p. 2680.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo. Atlas, 2009, p. 6.

<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero10/artigo9.htm>. Acesso em 02/09/2009.

<http://www.renctas.org.br>. Acesso em 20/03/2009.

IBAMA. Caatinga. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/caatinga.htm>. Acesso em: 8 de dezembro de 2008.

_____. Floresta Amazônica. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/florestaamazônica.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

_____. Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/mataatlantica.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

_____. Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/costeiro.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

_____. Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/restinga.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

_____. Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/campossulinos.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

_____. O bioma cerrado é considerado como um ecossistema tropical de savana, com similares na África e na Austrália. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/cerrado.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2008.

_____. Pantanal. Disponível em:
<<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/pantanal.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2009.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo. Cortez, 2001, p. 83.

Lei n. 10.650/03, art. 2º, § 1º.

Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2007-2010/2008Lei/L11794.htm>. Acesso: 03/09/09.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 787.

MEGALE, Luiz Guilherme. **Ambientalismo Multinacional**. Veja Especial Ecológica. Rio de Janeiro. D e Z, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009. p.1002.

_____. Direito do Ambiente: doutrina prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000, p. 256-257.

Min. rel. Félix Fischer (1109), Terceira Secção, CC 33379/RS; Conflito de Competência (2001/0139345-3), DJ data: 11/03/2002, p. 164.

Min. rel. Gilson DIPP (1111), Terceira Secção, CC 32444/SP; Conflito de Competência (2001/0081992-0), DJ data: 25/03/2002, p. 00173.

Min. rel. Hamilton Carvalho (1112), Terceira Secção, CC 27848/SP; Conflito de Competência (1999/0099352-7) DJ data: 19/02/2001, p. 00135.

Min. rel. Vicente Leal (1103), Terceira Secção, CC 32071/RJ; Conflito de Competência (2001/0069674-2) DJ data: 04/02/2002, p. 00283.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Lei nº 9.605/98, Brasília, 2005, pp. 13-15.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millenium, 2001, p. 25 e 26.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83-96.

RENTAS, on line. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Disponível em: <http://www.rentas.org.br>. Acesso 05/04/2009.

revbiocieter@yahoo.com.br. Acesso em: 16/07/2009.

REVISTA DE BIOLOGIA E CIÊNCIAS DA TERRA, ano 2006, vol. 6, número 002 – Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande, pp. 209-210.

ROMA, Júlio César. Classificação Científica dos Pássaros. In: **Brasil 500 Pássaros**. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (org.) – Eletronorte. Eletrobrás. Ministério de Minas e Energia. Brasília: Assessoria de Comunicação Empresarial da Eletronorte, 2000, p. 250.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 15 – 16.

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação Ambiental Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 135-136.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Direito Ambiental, fauna, tráfico e extinção de animais. n. 37. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**. 2002.

SOS FAUNA, on line. O Comércio ilegal da fauna silvestre. Disponível em: http://sosfauna.org/a_realidade-dolorosa-e-vergonhas.html. Acesso em: 18/12/2007.

SOS FAUNA. Quem Somos? disponíveis em: <http://www.sosfauna.org.be>. Acesso: 30/03/2004.

www.onorte.com.br. Acesso em: 28/03/2009.

www.rectas.org.br. Acesso em: 12/02/2009

ANEXOS

CATÁLOGO VISUAL DAS ESPÉCIES DE AVES IDENTIFICADAS E COMERCIALIZADAS ILEGALMENTE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARAÍBA



Azulão (*Passerina brissonii*)
Família: **Emberizidae**

O azulão é uma das aves mais populares entre os criadores. Possui cerca de 15,5 cm de comprimento (SICK, 1997) e cor azul escuro, com asas e cauda enegrecidas, e testa, sobrancelha e base do bico azul brilhante (SOUZA, 1987; ROMA, 2000). É considerada uma espécie comum, com criadores legalizados em território nacional (Revista Cães & Cia., Setembro de 2002). Segundo Souza (1987), suas três espécies não diferem muito entre si, podendo ser encontrados em florestas úmidas e alagados, e também em capoeiras maduras (ROMA, 2000).

Fonte: Federação Ornitológica
De Minas Gerais – FEOMG



Bico de Lacre (*Estrilda astrild*)
Família: **Estrildidae**

Segundo Roma (2000), esta é uma espécie introduzida no Brasil, sendo originária da África, mas que conseguiu se adaptar reprodutivamente em solo brasileiro. É uma espécie comum em campos e terrenos baldios, onde vive em bandos de até seis indivíduos; as fêmeas põem três ovos pequenos que são chocados pelo casal. Esta ave possui cerca de 10,5 cm de comprimento (ROMA, 2000) e, segundo os ‘passarinheiros’, é bastante mansa em cativeiro.

Fonte: (ROMA, 2000)



Fonte: (ROMA, 2000)

Bigode (*Sporophila lineola*)
Família: **Emberizidae**

O bigode ou bigodinho não possui o canto muito valorizado, mas é procurado por sua aparência e facilidade de manutenção. Esta ave possui 11 cm de comprimento; o macho é preto nas partes superior e branco nas inferiores, com uma faixa branca no alto e em cada lateral da cabeça; a fêmea é amarronzada (SOUZA, 1987; ROMA, 2000). Segundo Roma (2000), estão presentes nos estados do Sul e Sudeste do Brasil, migrando para a Amazônia e estados do Nordeste nos meses de inverno, sendo comuns em bordas de capoeiras e clareiras arbustivas próximos da água. Vive aos pares durante o seu período reprodutivo e em bandos no resto do ano. Esta espécie possui uma criação legalizada e expressiva no país (Revista Cães & Cia., Novembro de 2002).



Fonte: (ROMA, 2000)

Caboclinho (*Sporophila bouvreuil*)
Família: **Emberizidae**

É uma das aves mais procuradas por seu belo canto e fácil manutenção. O caboclinho está presente em todo Brasil e na Argentina, Paraguai e Suriname, sendo comum em campos com gramíneas, cerrados e áreas pantanosas (ROMA, 2000). Possui em torno de 10 cm de comprimento; o macho é de cor canela, com asas, cauda e capuz pretos; a fêmea é marrom-olivácea no dorso e branco-amarelada na região inferior (ROMA, 2000). Segundo o MMA (BRASIL, 2003), é considerada uma espécie vulnerável.



Fonte: (ROMA, 2000)

Canário - da -Terra (*Sicalis flaveola*)
 Família: **Emberizidae**

O canário – da – terra possui uma bela plumagem e um canto valorizado, sendo muitas vezes utilizado como “pássaro de briga”. Segundo Souza (1987), ela é vista do Maranhão ao extremo sul do Brasil, em áreas abertas com arbustos, pastagens e caatingas, sendo numerosos em regiões semi-áridas (ROMA, 2000). São encontrados em grandes bandos formados por exemplares jovens (SICK, 1997). Medem cerca de 13,5 cm de comprimento; o macho é amarelo brilhante, com uma mancha amarela na testa, e a fêmea é amarelo-pálido (ROMA, 2000).



Fonte: (ROMA, 2000)

Cancã (*Cyanocorax cyanopogon*)
 Família: **Corvidae**

De acordo com Roma (2000), é uma ave endêmica do Brasil, encontrada do Pará a Minas Gerais, em áreas de cerrado denso, matas de galeria e na caatinga. Possui 31 cm de comprimento e vive em bandos. Segundo os ‘passarinheiros’ tem sido capturado com dificuldade.



Fonte: (ROMA, 2000)

Chorona (*Sporophila leucoptera*)
 Família: **Emberizidae**

É uma espécie considerada comum e muito procurada nas feiras livres. A chorona, ou chorão, possui 12,5 cm de comprimento; o macho é cinza na parte superior e branco nas inferiores, e a fêmea é marrom-olivácea na parte superior e bege nas inferiores (ROMA, 2000). Está distribuído pelas regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste, onde habita áreas arbustivas próximas à água, brejos, margens de rios e lagos (FEOMG). De acordo com Roma (2000), a chorona é uma espécie que vive solitária ou em pares espalhados e, raramente, associa-se com outras espécies.



Fonte: (ROMA, 2000)

Concris (*Icterus jamacaii*)

Família: **Icteridae**

O concris, conhecido também como sofrê ou corrupção, é uma espécie endêmica do Brasil e está distribuída do Pará a Minas Gerais, onde habita áreas de caatinga e bordas de florestas, vivendo aos pares (ROMA, 2000). Pode chegar a 28 cm de comprimento e, se criado desde filhote, pode ficar muito manso (SICK, 1997). É uma ave muito apreciada por seu canto pela capacidade de imitar o canto de outras espécies; porém adocece facilmente, devido a sua alimentação que consiste de frutas, mas que também se alimenta de insetos, necessitando de uma fonte protéica animal em sua dieta (SANTOS, 1985). A criação legalizada é pequena no país (Revista Cães & Cia., n.284, 32p., 2003).



Fonte: (ROMA, 2000)

Graúna (*Gnorimopsar chopi*)

Família: **Icteridae**

Também conhecida como graúna (derivado do tupi “guira – una” = ave preta), a craúna é uma ave de grande porte, apresentando 21,5 cm a 25,5 cm de comprimento. É encontrado em todo o país, exceto na Amazônia, ocupando áreas agrícolas, pinheirais e áreas pantanosas, onde vive em pequenos bandos (ROMA, 2000).

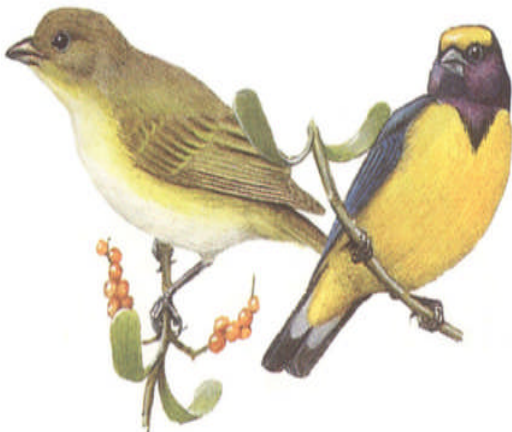


Fonte: Federação Ornitológica
De Minas Gerais – FEOMG

Galo de Campina (*Paroaria dominicana*)

Família: **Emberezidae**

O galo de campina, ou cardeal do nordeste, é uma espécie endêmica do Nordeste, mas que pode ocorrer em Minas Gerais (SICK, 1997), onde vive em áreas de caatinga ou matas ralas (FEOMG – <http://www.feomg.com.br/passaros.asp>). Com o comprimento de 17 cm, o galo de campina tem a cabeça vermelha com branco, cinza e preto no resto da plumagem (SOUZA, 1987).



Fonte: Federação Ornitológica
De Minas Gerais – FEOMG

Gaturamo (*Euphonia violácea*)

Família: **Fringillidae**

O gaturamo está presente na Amazônia, no Nordeste (exceto em áreas de caatinga), estendendo-se até o Rio Grande do Sul (ROMA, 2000). Comumente evita áreas abertas e áridas, preferindo bordas de florestas, onde vive aos pares ou em pequenos grupos, agrupando-se a bandos mistos (ROMA, 2000). Possui 12 cm de comprimento, uma bela plumagem e são ótimos cantadores, com capacidade de imitar sons de outras aves (SOUZA, 1987). O macho é enegrecido nas partes superiores, com uma mancha amarela na testa, e a fêmea é verde-olivácea com amarelo (ROMA, 2000).



Fonte: (ROMA, 2000)

Golado (*Sporophila albogularis*)

Família: **Emberizidae**

Conhecido também por brejal ou coleira, o golado é endêmico do Brasil, sendo encontrado principalmente nos estados do Nordeste, em Minas Gerais e Espírito Santo (SICK, 1997). É comum na vegetação arbustiva e em veredas úmidas da caatinga, onde vive em pequenos grupos misturados a grupos de outras espécies (ROMA, 2000). Esta ave possui uma bela plumagem: o macho é cinza nas partes superiores, com a cabeça enegrecida e a garganta branca; a fêmea é marrom-acinzentada nas partes superiores e amarelada nas inferiores (ROMA, 2000). Além da aparência, o golado tem um canto valorizado, podendo aprender o canto de outras aves (SICK, 1997).



Fonte: (ROMA, 2000)

Papa – capim (*Sporophila nigricollis*)

Família: **Emberizidae**

Esta ave, considerada uma espécie comum, está presente em quase todo o Brasil, exceto na região Amazônica. O coleiro baiano, como também é conhecido, é comum em clareiras arbustivas, campos e capinzais altos, onde vive ao pares durante o período reprodutivo e, fora deste, junto a grupos mistos. É uma ave de 11 cm de comprimento; o macho possui um capuz preto que contrasta com as partes superiores oliváceas e as partes inferiores amareladas e a fêmea é olivácea com amarelo, pondo de 2 ou 3 ovos (ROMA, 2000). Segundo o Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2003), é considerada uma espécie vulnerável.



Fonte: Federação Ornitológica
De Minas Gerais – FEOMG

Pintassilgo (*Carduelis yarrellii*)
Família: **Fringillidae**

É um pássaro de boa aparência, com a coloração preta e amarelada e cerca de 10,5 cm de comprimento (SOUZA, 1987). É uma ave bastante procurada por ser mansa e de fácil manutenção. Está distribuída pelo Nordeste, principalmente nos estados de Ceará, Pernambuco, Alagoas e Bahia, onde habitam matas abertas, pinhais e cerrados (FEOMG - <http://www.feomg.com.br/passaros.asp>). Apresenta um nível de ameaça vulnerável (BRASIL, 2003).



Fonte: (ROMA, 2000)

Sabiá – Laranjeira (*Turdus rufiventris*)
Família: **Turdidae**

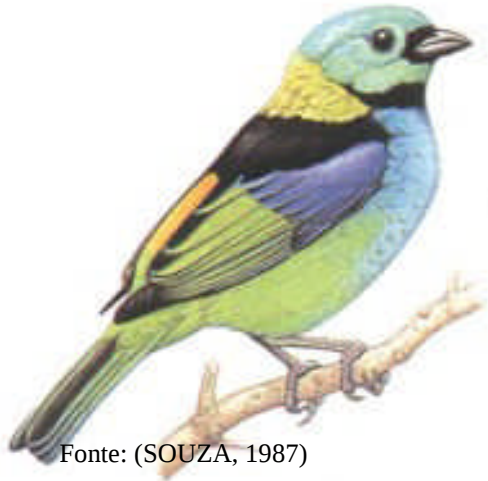
De acordo com ROMA (2000), é uma ave bastante conhecida e que está presente desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, onde habita bordas de florestas, parques e áreas urbanas arborizadas; em áreas mais secas fica próximo a fontes de água. Geralmente vive só ou aos pares, alimentando-se de insetos, frutas e coquinhos de palmeiras (ROMA, 2000).



Fonte: Federação Ornitológica
De Minas Gerais – FEOMG

Saíra – Pintor (*Tangara fastuosa*)
Família: **Thraupidae**

O saíra – pintor, ou pintor – verdadeiro, é uma espécie exclusiva da região Nordeste, ocorrendo do litoral de Pernambuco a Alagoas, onde habita regiões remanescentes de Mata Atlântica e capoeiras (FEOMG - <http://www.feomg.com.br/passaros.asp>). Esta ave possui 13,5 cm de comprimento e um colorido brilhante: a cabeça é verde-palha brilhante, com azuis de diferentes tons e laranja em partes do corpo (SOUZA, 1987). É uma ave procurada, principalmente, pela plumagem, pois apresenta uma vocalização pobre. É uma espécie considerada vulnerável (BRASIL, 2003).



Fonte: (SOUZA, 1987)

Saíra –Sete – Cores (*Tangara seledon*)
Família: **Thraupidae**

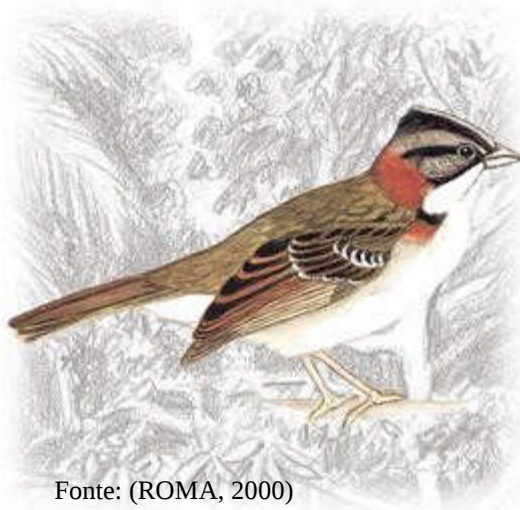
Conhecido também por saíra de bando, o saíra-sete-cores é encontrado da Bahia para o sul do Brasil (SOUZA, 1987), habitando estratos da floresta atlântica e matas baixas do litoral (FEOMG - <http://www.feomg.com.br/passaros.asp>). Esta ave apresenta 13,5 cm de comprimento e um colorido deslumbrante: o dorso é em laranja, a cabeça é azul claro e a nuca é preta (SOUZA, 1987).



Fonte: (ROMA, 2000)

Sanhaço – do – Coqueiro (*Thraupis palmarum*)
Família: **Thraupidae**

Segundo Roma (2000), o sanhaço – do – coqueiro é comum em todo Brasil, habitando bordas de florestas, clareiras arbustivas, bosques e regiões onde palmeiras sejam numerosas, tanto em áreas úmidas como secas; nesses locais vivem em grupos de até seis indivíduos. São aves com cerca de 18 cm de comprimento e que se alimentam de frutas e insetos (ROMA, 2000). O gênero *Thraupis* inclui nove espécies nacionais que apresentam bela aparência e canto valorizado (Revista Cães & Cia., Julho de 2003).



Fonte: (ROMA, 2000)

Tico – Tico (*Zonotrichia capensis*)
Família: **Emberizidae**

O tico – tico é uma espécie comum, sendo um dos pássaros mais estimados do Brasil. Está presente em todas as regiões do país, com exceção da Amazônia, habitando paisagens abertas e terras altas (ROMA, 2000). Apresenta 15 cm de comprimento e sua coloração varia de verde-oliva a amarelado com manchas pretas (SOUZA, 1987). Segundo Roma (2000), vive em casais isolados, onde o macho é territorialista, atacando tico-ticos que invadem seu território.



Fonte: (ROMA, 2000)

Tiziu (*Volatinia jacarina*)
 Família: **Emberizidae**

Espécie considerada comum, o tiziu está distribuído por todo o Brasil e nos demais países da América do Sul, habitando paisagens abertas e terrenos altos (ROMA, 2000). Esta ave apresenta 11,5 cm de comprimento; o macho é preto – brilhante, com a região inferior das asas brancas (SICK, 1997), já a fêmea é marrom e amarelada e apresenta uma postura de três ovos (ROMA, 2000). Durante o período reprodutivo vive aos pares e, fora deste, vive em grupos numerosos e bandos mistos (ROMA, 2000).



Fonte: (ROMA, 2000)

Vem – Vem (*Euphonia chlorotica*)
 Família: **Fringillidae**

O vem-vem está presente em quase todo o Brasil, habitando borda de florestas, caatingas e campos arborizados, onde vive aos pares ou em pequenos grupos, participando de grupos mistos (ROMA, 2000). É uma ave de pequeno porte, com 9,5 cm de comprimento e semelhante ao gaturamo: o macho tem o alto da cabeça e o pescoço roxo, a testa amarela, partes superiores azul-metálicas e partes inferiores amarelas; a fêmea apresenta as partes superiores oliváceas e as inferiores branco – acinzentadas (ROMA, 2000). Segundo os vendedores são comuns no brejo da Paraíba.

LISTA NACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA

Através da Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1.989 e da Portaria nº 45-N, de 27 de abril de 1.992, o IBAMA tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Espécies marcadas com asterisco (*) estão provavelmente extintas

1.0. Mammalia - Mamíferos (58)

1.1. Primates - Macacos (26)

Guariba - *Alouatta belzebul belzebul* (Linnaeus, 1766). Família Cebidae.

Barbado, guariba *Alouatta fusca* (E. Geoffroy, 1812). Família Cebidae. .

Macaco-aranha - *Ateles belzebuth* (E. Geoffroy, 1806). Família Cebidae.

Macaco-aranha - *Ateles paniscus* (Linnaeus, 1758). Família Cebidae.

Muriqui, mono-carvoeiro - *Brachyteles arachnoides* (E. Geoffroy, 1806). Família Cebidae.

Uacari - *Cacajao calvus* (I. Geoffroy, 1847). Família Cebidae.

Uacari-preto - *Cacajao melanocephalus* (Humbolt, 1812). Família Cebidae.

Guigó, sauá - *Callicebus parsonatus* (E. Geoffroy, 1812). Família Cebidae.

Calimico - *Callimico goeldii* (Thomas, 1904). Família Callimiconidae.

Sagüi - *Callithrix argentata leucippe* (Thomas, 1922). Família Callitrichidae.

Sagui-da-serra-escuro - *Callithrix aurita* (Humbolt, 1812). Família Callitrichidae.

Sagui-da-serra - *Callithrix flaviceps* (Thomas, 1903). Família Callitrichidae.

Sagui . *Callithrix humeralifer* (E. Geoffroy, 1812). Família Callitrichidae

Macaco-prego-do-peito-amarelo: *apella xanthosternos* (Wied, 1820). Família Cebidae.

Cuxiu-de-nariz-branco - *Chiropotes albinasus* (I. Geoffroy Deville, 1848). Família Cebidae

Cuxiu - *Chiropotes satanas utahicki* (Herskovitz, 1.985). Família Cebidae.

Cuxiu - *Chiropotes satanas satanas* (Hoffmansegg, 1807). Família Cebidae.

Barrigudo - *Lagothrix lagotricha* (Humbolt, 1812). Família Cebidae.

Mico-leão-de-cara-dourada - *Leontopithecus chrysomelas* (Kuhl, 1820). Família Callitrichidae.

Mico-leão-preto - *Leontopithecus chrysopygus* (Mikan, 1923). Família Callitrichidae.

Mico-leão-dourado - *Leontopithecus rosalia* (Linnaeus, 1766). Família Callitrichidae.

Mico-leão-da-cara-preta - *Leontopithecus caissara* (Persson, 1990) Família Callitrichidae.

Parauacu-branco - *Pithecia albicans* (Gray, 1860). Família Cebidae.

Soim-de-coleira - *Saguinus bicolor* (Spix, 1823). Família Callitrichidae.

Sagui-bigodeiro - *Saguinus imperator* (Goeldi, 1907). Família Callitrichidae

Mico-de-cheiro - *Saimiri vanzolinii* (Ayres, 1985). Família Cebidae.

1.2. Carnivora - Carnívoros (13)

Cachorro-do-mato-de-orelha-curta - *Atelocynus microtis* (Scalter, 1883). Família Canidae.

Lobo-guará, guará, lobo-vermelho - *Chrysocyon brachyurus* (Illiger, 1815). Família Canidae.

Gato-palheiro - *Felis colocolo* (Molina, 1810). Família Felidae.

Onça-parda - *Felis concolor* (Linnaeus, 1771). Família Felidae.

Gato-do-mato - *Felis geoffroyi* (d'Orbigny Gervais, 1844). Família Felidae.

Jaguatirica - *Felis pardalis* (Linnaeus, 1758). Família Felidae.

Gato-do-mato - *Felis tigrina* (Scheber, 1775). Família Felidae.

Gato-do-mato, maracajá - *Felis wiedii* (Schinz, 1821). Família Felidae.

Doninha amazônica - *Grammogale africana* (Desmarest, 1818). Família Mustelidae.

Lontra - *Lutra longicaudis* (Olfers, 1818). Família Mustelidae.

Onça-pintada, canguçu, onça-canguçu, jaguar-canguçu - *Panthera onca* (Linnaeus, 1758). Família Felidae

Ariranha - *Pteronura brasiliensis* (Gmelin, 1788). Família Mustelidae.

Cachorro-do-mato-vinagre - *Speothos vinaticus* (Lund, 1842). Família Canidae.

1.3. Xenarthra - Desdentados (4)

Preguiça-de-coleira - *Bradypus torquatus* (Desmarest, 1816). Família Bradypodidae.

Tamanduá-bandeira - *Mymercophaga tridactyla* (Linnaeus, 1758). Família Mymercophagidae

Tatu-canastra, tatuacu - *Priodontes maximus* (Kerr, 1792). Família Dasypodidae.

Tatu-bola, tatuapara - *Tolypeutes tricinctus* (Linnaeus, 1758). Família Dasypodidae.

1.4. Sirenia - Peixes-boi (2)

Peixe-boi, guarabá - *Trichechus inunguis* (Natterer, 1883). Família Trichechidae.

Peixe-boi-marinho, manati - *Trichechus manatus* (Linnaeus, 1758). Família Trichechidae.

1.5 Cetacea - Baleias e Golfinhos (3)

Baleia-franca, baleia-franca-austral - *Eubalena australis* (Desmoulins, 1822). Família Baleanidae.

Jubarte - *Megaptera novaeangliae* (Borowsky, 1781). Família Balaenopteridae.

Toninha, boto-cachimbo - *Pontoporia blainvillei* (Gervais d'Orbigny). Família Pontoporiidae.

1.6 Rodentia - Roedores (7)

Abrawayaomys ruschii (Cunha Cruz, 1979). Família Cricetidae.

Ouriço-preto - *Chaetomis subspinosus* (Olfers, 1818). Família Erethizontidae.

**Juscelinomys candango* (Moojen, 1965). Família Cricetidae.

Kunsia tomentosus (Lichtenstein, 1830). Família Cricetidae.

Rato-do-mato-ferrugíneo - *Phaenomys ferrugineus* (Thomas, 1894). Família Cricetidae

Rato-do-mato-laranja - *Rhagomys rufescens* (Thomas, 1886). Família Cricetidae.

Rato-do-mato - *Wilfredomys oenax* (Thomas, 1928). Família Cricetidae.

1.7 Artiodactyla - Veados (3)

Cervo-do-pantanal - *Blastocerus dichotomus* (Illiger, 1815). Família Cervidae

Cariacu - *Odocoileus virginianus* (Zimmermann, 1780). Família Cervidae.

Veado-campeiro - *Ozotocerus bezoarticus* (Linnaeus, 1758). Família Cervidae.

2.0. Aves (110)

2.1. Tinamiformes - Codornas (4)

Veado-campeiro - *Crypturellus noctivagus* (Wied, 1820). Família Tinamidae.

Codorna-mineira, codorna-buraqueira, buraqueira - *Nothura minor* (Spix, 1825). Família Tinamidae.

Codorna-buraqueira, perdigão, inhambu-carapé - *Taoniscus nanus* (Timmink, 1815). Família Tinamidae.

Macuco, macuca - *Tinamus solitarius* (Vieillot, 1819). Família Tinamidae

2.2. Ciconiiformes (2)

Guará - *Eudocimus ruber* (Linnaeus, 1758). Família Threskiornithidae.

Socó-boi - *Tigrisoma fasciatum fasciatum* (Such, 1825). Família Ardeidae.

2.3 Phoenicopteriformes (1)

Flamingo, ganso-do-norte, ganso-cor-de-rosa, maranhão - *Phoenicopiterus ruber* (Linnaeus, 1758). Família Phoenicopteridae

2.4 Anseriformes (1)

Mergulhão, patão, pato-mergulhão - *Mergus octosetaceus* (Vieillot, 1817). Família Anatidae.

2.5 Falconiformes - Falcões e Águias (8)

Tauató-pintado, gavião-pombo-grande - *Accipiter poliogaster* (Temminck, 1824). Família Accipitridae.

Falcão-de-peito-vermelho - *Falco deiroleucus* (Temminck, 1825). Família Falconidae.

Gavião-real, gavião-de-penacho, uiraçu-verdadeiro, cutucurim, harpia - *Harpia harpyja* (Linnaeus, 1758). Família Accipitridae.

Águia-cinzenta - *Harpyhaliaetus coronatus* (Vieillot, 1817). Família Accipitridae.

Gavião-pomba - *Leucopternis lacernulata* (Temminck, 1827). Família Accipitridae.

Gavião-pomba - *Leucopternis polionota* (Kaup, 1847). Família Accipitridae.

Gavião-de-penacho, uiraçu-falso - *Morphnus guianensis* (Daudin, 1800). Família Accipitridae.

Gavião-preto, gavião-pato - *Spizastus melanoleucus* (Vieillot, 1816). Família Accipitridae.

2.6. Galliformes - Mutuns (7)

Mutum-do-sudeste - *Crax blumembachii* (Spix, 1825). Família Cracidae.

Mutum-de-penacho, mutum-pinima - *Crax fasciolata pinima* (Pelzeln, 1870). Família Cracidae.

Mutum-cavalo, mutum-etê, mutum-da-várzea, mutum-piry, mutum-do-nordeste - *Mitu mitu mitu* (Linnaeus, 1766). Família Cracidae.

Jacucaca - *Penelope jacucaca* (Spix, 1825). Família Cracidae.

Jacuguaçu, jacuaçu - *Penelope obscura bronzina* (Hellmayr, 1914). Família Cracidae.

Jacu-de-barriga-castanha - *Penelope ochrogaster* (Pelzeln, 1870). Família Cracidae

Jacutinga - *Pipile jacutinga* (Spix, 1825). Família Cracidae.

2.7. Charadriiformes - Maçaricos (1)

Maçarico-esquimó - *Numenius borealis* (Forster, 1772). Família Scolopacidae.

2.8 Columbiformes - Pombos (2)

Pararu, pomba-de-espelho - *Claravis godefrida* (Temminck, 1811). Família Columbidae.

Rolinha-do-planalto, rolinha-do-Brasil-central - *Columbina cyanopsis* (Pelzeln, 1870).

Família Columbidae.

2.9 Psittaciformes - Papagaios, periquitos e araras (14)

Papagaio-da-cara-roxa, chauá - *Amazona brasiliensis* (Linnaeus, 1758). Família Psittacidae.

Chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano - *Amazona petrei* (Temminck, 1830). Família Psittacidae

Chauá-verdadeiro, jauá, acumatanga, camutanga - *Amazona rhodocorytha* (Salvadori, 1890). Família Psittacidae.

Papagaio-de-peito-roxo, papagaio-caboclo, papagaio-curraleiro, jurueba - *Amazona vinacea* (Huhl, 1820). Família Psittacidae.

Arara-azul-pequena - **Anodorhynchus glaucus* (Vieillot, 1816). Família Psittacidae.

Arara-azul-grande, ararauna - *Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham, 1720). Família Psittacidae.

Arara-azul-de-Lear - *Anodorhynchus leari* (Bonaparte, 1857). Família Psittacidae.

Guaruba, ararajuba - *Aratinga guarouba* (Gmlin, 1788). Família Psittacidae.

Ararinha-azul - *Cyanopsitta spixii* (Wagler, 1832). Família Psittacidae.

Tiriba, fura-mato, cara-suja - *Pyrrhura cruentata* (Wied, 1820). Família Psittacidae.

Fura-mato, tiriba-de-orelha-branca - *Pyrrhura leucotis* (Kuhl, 1820). Família Psittacidae.

Apuim-de-cauda-vermelha - *Touit melanonota* (Wied, 1820). Família Psittacidae.

Apuim-de-cauda-amarela - *Touit surda* (Kuhl, 1820). Família Psittacidae.

Sabiá-cica, araçu-aiava - *Triclaria malachitacea* (Spix, 1824). Família Psittacidae.

2.10 Cuculiformes - Jacus (2)

Aracução, jacu-molambo, jacu-porco, jacu-verde, jacu-taquara - *Neomorphus geoffroyi dulcis* (Snethlage, 1927). Família Cuculidae

Jacu-estalo - *Neomorphus geoffroyi geoffroyi* (Temminck, 1820). Família Cuculidae.

2.11 Caprimulgiformes - Bacuraus (4)

Bacurau, rabo-branco - *Caprimulgus candicans* (Pelzeln, 1867). Família Caprimulgidae.

Curiango-do-banhado - *Eleothreptus anomalus* (Gould, 1837). Família Caprimulgidae.

Bacurau, tesoura-gigante - *Macropsalis creagra* (Bonaparte, 1850). Família Caprimulgidae.
Mãe-da-lua - *Nyctibius leucopterus* (Wied, 1821). Família Nyctibiidae.

2.12. Apodiformes - Beija-flores (2)

Besourão-de-rabo-branco - *Phaethornis superciliosus margarettae* (Ruschi, 1972). Família Trochilidae.

Balança-rabo-canela - *Ramphodon dohrnii* (Boucier Mulsant, 1852). Família Trochilidae.

2.13. Piciformes - Pica-paus e martins-pescadores (4)

Pica-pau-rei - *Campephilus robustus* (Lichtenstein, 1819). Família Picidae.

Pica-pau-de-coleira - *Celeus torquatus tinnunculus* (Wagler, 1829). Família Picidae.

Pica-pau-de-cara-amarela - *Dryocopus galeatus* (Temminck, 1822). Família Picidae.

Cuitelão, bicudo, violeiro - *Jacamaralcyon tridactyla* (Vieillot, 1817). Família Galbulidae.

2.14. Passeriformes - Passarinhos (58)

Negrinho-do-mato - *Amaurospiza moesta* (Hartlaub, 1853). Família Emberizidae.

Galito, tesoura-do-campo, bandeira-do-campo - *Alectrurus risoria* (Vieillot, 1824).
 Família Tyrannidae.

Caminheiro-grande - *Anthus nattereri* (Sclater, 1878). Família Motacillidae.

Tietê-de-coroa - **Calyptura cristata* (Vieillot, 1818). Família Cotingidae.

Coroinha, pintassilgo-do-nordeste - *Carduelis yarrellii* (Audubon, 1839). Família
 Emberizidae.

Sabiá-pimenta - *Carpornis malanocephalus* (Wied, 1820). Família Cotingidae.

Cercomacra carbonaria (Sclater Salvin, 1873). Família Formicariidae.

Clibanornis dendrocolaptoides (Pelzeln, 1859). Família Furnariidae.

Conothraupis mesoleuca (Berlioz, 1939). Família Emberizidae.

Crejoá, quiruá, catinga - *Cotinga maculata* (Müller, 1776). Família Cotingidae.

Papa-moscas-do-campo - *Culicivora caudacuta* (Vieillot, 1818). Família Tyrannidae.

Anumará - *Curaeus forbesi* (Sclater, 1886). Família Icteridae .

Sai-de-pernas-pretas - *Dacnis nigripes* (Pelzeln, 1856). Família Emberizidae.

Formicivora erythronotos (Hartlaub, 1852). Família Formicariidae.

Papa-formiga - *Formicivora iheringi* (Hellmayr, 1909). Família Formicariidae.

Cardeal-amarelo - *Gubernatrix cristata* (Vieillot, 1817). Família Emberizidae.

Hemitriccus aenigma (Zimmer, 1940). Família Tyrannidae.

Papa-moscas-estrela - *Hemitriccus furcatus* (Lafresnaye, 1846). Família Tyrannidae.

Hemitriccus kaempferi (Zimmer, 1953). Família Tyrannidae.

Herpsilochmus pectoralis (Sclater, 1857). Família Formicariidae.

Anambezinho - *Iodopleura pipra* (Lesson, 1831). Família Cotingidae.

Sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra - *Lipaugus lanioides* (Lesson, 1844). Família Cotingidae.

Bico-virão-da-caatinga - *Megaxenops parnaguae* (Reiser, 1905). Família Furnariidae.

Merulaxis stresemanni (Sick, 1960). Família Rhinocryptidae.

Sabiá-castanho - *Myadestes leucogenys leucogenys* (Cabanis, 1851). Família Turdidae.

Myrmeciza ruficauda (Wied, 1831). Família Formicariidae.

Myrmeciza stictothorax (Todd, 1927). Família Formicariidae.

Choquinha - *Myrmotherula minor* (Salvadori, 1867). Família Formicariidae.

Saíra-apunhalada - *Nemosia roourei* (Cabanis, 1870). Família Emberezidae.

Bicudo, bicudo-verdadeiro, bicudo-preto - *Oryzoborus maximiliani* (Cabanis, 1851).

Família Emberezidae.

Tesourinha - *Phibalura flavirostris* (Vieillot, 1816). Família Cotingidae.

Phylloscartes ceciliae (Teixeira, 1987). Família Tyrannidae.

Phylloscartes roquettei (Snethlage, 1928). Família Tyrannidae.

Philydor novaesi (Teixeira Gonzaga, 1983). Família Furnariidae.

Cameleirinho-de-chapéu-preto - *Pipitres pileatus* (Temminck, 1822). Família Cotingidae.

Patinho-gigante - *Platyrrinchus leucoryphus* (Wied, 1831). Família Tyrannidae.

Poecilurus kollari (Pelzeln, 1856). Família Furnariidae.

Andorinha-do-oco-do-pau - *Poospiza cinerea* (Bonaparte, 1850). Família Emberizidae.

Araponga-do-nordeste, guiraponga - *Procnias averano averano* (Hermann, 1783). Família Cotingidae..

Papa-formigas - *Pyriglena atra* (Swainson, 1825). Família Formicariidae.

Pavoa, pavão, pavó, pavão-do-mato - *Pyroderus scutatus scutatus* (Shaw, 1792). Família Cotingidae.

Papa-formigas-de-gravatá - *Rhopornis ardesiaca* (Wied, 1831). Família Formicariidae.

Scytalopus novacapitalis (Sick, 1958). Família Rhinocryptidae.

Papa-capim, cigarra-verdadeira - *Sporophila falcirostris* (Temminck, 1820). Família Emberizidae.

Pichochó, papa-arroz - *Sporophila frontalis* (Verreaux, 1869). Família Emberizidae.

Caboclinho-de-papo-branco - *Sporophila palustris* (Barrows, 1883). Família Emberizidae.

Peito-vermelho-grande - *Sturnella defilippii* (Bonaparte, 1851). Família Icteridae.

Synallaxis infuscata (Pinto, 1950). Família Furnariidae.

Pintor-verdadeiro - *Tangara fastuosa* (Lesson, 1831). Família Emberizidae.

Terenura sicki (Teixeira Gonzaga, 1983). Família Formicariidae.

Thamnomanes plumbeus (Wied, 1831). Família Formicariidae.

Rabo-amarelo - *Thripophaga macroura* (Wied, 1821). Família Furnariidae

Pássaro-preto-de-veste-amarela - *Xanthopsar flavus* (Gmelin, 1788). Família Icteridae.

Arapaçu-do-nordeste - *Xiphocolaptes falcirostris* (Spix, 1824). Família Dendrocolaptidae.

Arapaçu - *Xiphocolaptes franciscanus* (Sneath, 1927). Família Dendrocolaptidae.

Amambé-de-asa-branca, cotinga, ferrugem - *Xipholena atropurpurea* (Wied, 1820).

Família Cotingidae.

3.0. Reptilia - Répteis (9)

3.1. Chelonia - Tartarugas (6)

Cabeçuda, tartaruga-meio-pente - *Caretta caretta* (Linnaeus, 1758). Família Chelonidae.

Tartaruga-verde - *Chelonia mydas* (Linnaeus, 1758). Família Chelonidae.

Tartaruga-de-couro, tartaruga-gigante, tartaruga-de-pele - *Dermochelys coriacea* (Linnaeus, 1758). Família Chelonidae

Tartaruga-de-pente - *Eretmochelis imbricata* (Linnaeus, 1766). Família Chelonidae.

Lepidochelys olivacea (Escholtz, 1829). Família Chelonidae.

Phrynops hoguei (Mertens, 1967). Família Chelidae.

3.2 Squamata - Cobras (1)

Surucucu-pico-de-jaca, surucucu - *Lachesis muta rhombeata* (Wied, 1825). Família Viperidae.

3.3 Crocodilia - Jacarés (2)

Jacaré-de-papo-amarelo - *Caiman latirostris* (Daudin, 1802). Família Crocodilidae.

Jacaréaçu - *Melanosuchus niger* (Spix, 1825). Família Crocodilidae

4.0 Amphibia - Rãs (1)

Paratelmatobius gaigeae (Cochran, 1938). Família Leptodactylidae.

5.0 Insecta - Insetos (31)

5.1 Lepidoptera - Borboletas (25)

- **Dasyophthalma vertebralis* (Butler, 1869). Família Nymphalidae.
Eresia erysice (Geyer, 1832). Família Nymphalidae.
 **Eurytides iphitas* (Hübner, 1821). Família Papilionidae.
Eurytides lysithous harrisinus (Swainson, 1822). Família Papilionidae.
Eutresis hypareia imeriensis (Brown, 1977). Família Nymphalidae.
Heliconius nattereri (Felder Felder, 1865). Família Nymphalidae.
 **Hyalyris fiammetta* (Hewitson, 1852). Família Nymphalidae.
 **Hyalyris leptalina leptalina* (Felder Felder, 1865). Família Nymphalidae.
Hypoleria fallens (Haensch, 1905). Família Nymphalidae.
Hypoleria mulviana (D'Almeida, 1945). Família Nymphalidae.
Joiceya praeclara (Talbot, 1928). Família Lyceanidae.
Mechanitis bipuncta (Forbes, 1948). Família Nymphalidae.
Melinaea mnaisas (Hewitson, 1855). Família Nymphalidae.
Moschoneura methymna (Godart, 1819). Família Pieridae.
Napeogenis cyrianassa xanthone (Bates, 1862). Família Nymphalidae.
Orobassolis ornamentalis (Stichel, 1906). Família Nymphalidae.
Papilio himeros himeros (Höpffer, 1866). Família Papilionidae.
Papilio himeros baia (Hothschild Jordan, 1906). Família Papilionidae.
Papilio zagreus zagreus (Doubleday, 1847). Família Papilionidae.
Papilio zagreus neyi (Niepelt, 1909). Família Papilionidae.
Papilio zagreus bedoci (Le Cerf, 1925). Família Papilionidae.
Parides ascanius (Cramer, 1775). Família Papilionidae.
Parides lysander mattogrossensis (Talbot, 1928). Família Papilionidae.
Perrhybris flava (Oberthür, 1895). Família Pieridae.
Scada karschina delicata (Talbot, 1932). Família Nymphalidae.

5.2 Odonata - Libélulas (4)

- Leptagrion dardanoi* (Santos, 1968). Família Coenagrionidae.
Leptagrion siqueirai (Santos, 1968). Família Coenagrionidae.
Mecistogaster asticta (Selys, 1860). Família Pseudostigmatidae.
 **Mecistogaster pronoti* (Sjoestedt, 1918). Família Pseudostigmatidae.

6.0 Onychophora (1)

Peripatus acacioli (Marcus Marcus, 1955). Família Peripatidae.

7.0 Cnidaria - Corais (1)

Coral-de-fogo - *Millepora nitidae* (Verreill, 1868). Família Milleporidae

Popularity: 1% [?]

MAPA DAS PRINCIPAIS ROTAS TERRESTRES UTILIZADAS PARA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES – BRASIL – REGIÃO NORDESTE



LEGENDA: Municípios Paraibanos



APANHADA E VENDA

Sousa
Caraúbas



APANHADA

Santana de Mangueira
Bom sucesso
Lucena
Juripiranga



VENDA

João Pessoa
Santa Rita
Campina Grande
Cajazeiras
Monteiro
Santo André

Fonte: RENTAS – ano – 2000 – Base Cartográfica: IBGE – ano 2000

P644t Pimentel, Elza de Fátima Araújo.

Tráfico de animais silvestres / Elza de Fátima Araújo
Pimentel – João Pessoa, 2009.

83 f.

Orientador: Profº Julian Nogueira de Queiroz

Monografia (Curso de Graduação em Direito) FESP –
Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.

1. Meio Ambiente. 2. Tráfico de Animais Silvestres. 3.
Legislação. I. Título.

BC./FESP

CDU: 349.6(043)